

**UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO**

**LUMA RODRIGUES LOUREIRO**

**DIREITO INTERNACIONAL  
HUMANITÁRIO:  
UMA REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DA  
CRUZ VERMELHA E DA ONU NO SISTEMA  
INTERNACIONAL**

**BAURU  
2016**

**LUMA RODRIGUES LOUREIRO**

**DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:  
UMA REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DA CRUZ  
VERMELHA E DA ONU NO SISTEMA  
INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso para graduação em Relações Internacionais, área de ciências sociais aplicadas, pela Universidade do Sagrado Coração, sob orientação do Me. Fábio José.

BAURU  
2016

L892d Loureiro, Luma Rodrigues

Direito Internacional Humanitário: uma reflexão sobre o papel da cruz vermelha e da ONU no sistema internacional / Luma Rodrigues Loureiro. -- 2016.  
71f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Fábio José de Souza.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade do Sagrado Coração - Bauru – SP.

1. Direito Internacional Humanitário. 2. Soberania. 3. Cruz Vermelha. 4. Organização das Nações Unidas. I. Souza, Fábio José de Souza. II. Título.

**LUMA RODRIGUES LOUREIRO**

**DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:  
UMA REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DA CRUZ VERMELHA E DA  
ONU NO SISTEMA INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso para graduação em Relações Internacionais, área de ciências sociais aplicadas, pela Universidade do Sagrado Coração, sob orientação do Me. Fábio José.

BANCA EXAMINADORA

---

M.e FABIO JOSE DE SOUZA

---

Dr. BRUNO VICENTE LIPPE PASQUARELLI

---

M.<sup>a</sup> ROBERTA CAVA

Bauru, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente à minha mãe, Bianca, que incontestavelmente é a luz que guia a minha vida, e me faz querer ser tão boa quanto ela acredita e trabalhou para que eu fosse.

Ao meu pai, Mauro, que me ensinou a trabalhar duro e ser forte.

E ao belo presente da vida que é o Max.

Sem a dedicação de cada um deles e de toda a minha família, que sempre apoiou minhas escolhas seria impossível chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos os amigos de graduação que me acompanharam nessa jornada, tornando-a menos árdua e mais prazerosa, a todos os professores que tive até aqui, pois me ajudaram a construir não só meus conhecimentos, mas meu caráter, e ao orientador deste trabalho por se empenhar em uma ajuda sem a qual não seria possível a conclusão do mesmo.

“It is not the critic who counts; not the man who points out how the strong man stumbles, or where the doer of deeds could have done them better. The credit belongs to the man who is actually in the arena, whose face is marred by dust and sweat and blood; who strives valiantly; who errs, who comes short again and again, because there is no effort without error and shortcoming; but who does actually strive to do the deeds; who knows great enthusiasms, the great devotions; who spends himself in a worthy cause; who at the best knows in the end the triumph of high achievement, and who at the worst, if he fails, at least fails while daring greatly, so that his place shall never be with those cold and timid souls who neither know victory nor defeat.”

— Theodore Roosevelt, *Citizenship In A Republic*, France on

## **RESUMO**

Este trabalho se dedica ao estudo e entendimento do Direito Internacional Humanitário, desde os princípios de sua criação até as evoluções que se seguiram até os dias de hoje. Junto a isso, serão analisadas outras temáticas relativas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e o Direito dos Apátridas, temas que se relacionam a esfera do DIH, e que se mostram cada vez mais relevantes e dignos de discussão no mundo atual.

Esta pesquisa também se dedica ao estudo da atuação prática e dos fundamentos de duas das maiores organizações internacionais do cenário internacional, a Organização das Nações Unidas e a Cruz Vermelha, buscando demonstrar claramente suas diferenciações tanto de natureza, quanto de atuação, e as conseqüências geradas pela mesma.

Todos estes temas serão abordados baseados em princípios e conceitos básicos, clássicos e modernos do cenário internacional, tais como o princípio da soberania, e o surgimento dos diversos atores durante a história das relações internacionais, visando desta forma uma compreensão ampla do tema central.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Humanitário. Soberania. Cruz Vermelha. Organização das Nações Unidas.



## **ABSTRACT**

This work is dedicated to the study and understanding of International Humanitarian Law, from the principles of its creation until the evolutions that have followed to the present day. Alongside this, other topics related to International Human Rights Law, International Refugee Law and Stateless Law will be analyzed, topics that are related to the sphere of IHL, and which are increasingly relevant and worthy of discussion in today's world .

This research is also dedicated to the study of the practical performance and the foundations of two of the largest international organizations in the international scene, the United Nations and the Red Cross, seeking to clearly demonstrate their differences in nature and performance, and the consequences by the same.

All these themes will be approached based on basic, classical and modern principles and concepts of the international scene, such as the principle of sovereignty, and the emergence of the various actors during the history of international relations, aiming at a broad understanding of the central theme.

**KEY WORDS:** International Humanitarian Law. Sovereignty. Red Cross. United Nations.

## **ABREVIACÖES**

**CICV:** Comitê Internacional da Cruz Vermelha

**CV:** Cruz Vermelha

**DIH:** Direito Internacional Humanitário

**DH:** Direito Internacional dos Direitos Humanos

**ONU:** Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO: O SURGIMENTO, A EVOLUÇÃO E AS CONQUISTAS</b> .....	13
2.1	CONCEITOS E PRINCÍPIOS .....	13
2.2	DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	20
2.3	DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO .....	22
2.4	DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS .....	30
2.5	DISTINÇÃO ENTRE REFUGIADOS E APÁTRIDAS .....	33
<b>3</b>	<b>TUTELA INTERNACIONAL</b> .....	35
3.1	A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS .....	36
3.2	A CRUZ VERMELHA .....	45
3.2.2	A INSTITUIÇÃO .....	48
3.3	AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE A ONU, COMO ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL E A CRUZ VERMELHA, COMO ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL .....	50
<b>4</b>	<b>SOBERANIA E EFETIVIDADE: UMA ANÁLISE DA REPRESENTATIVIDADE DA ONU E DA CRUZ VERMELHA</b> .....	53
4.1	A IMPORTÂNCIA DA ONU E DA CRUZ VERMELHA NO CENÁRIO INTERNACIONAL .....	53
4.2	A SOBERANIA E OS PRINCIPAIS ENTRAVES PARA A ATUAÇÃO DA ONU .....	56
4.3	A LIBERDADE DE AÇÃO DA CRUZ VERMELHA COMO MOVIMENTO INTERNACIONAL .....	60
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO ACERCA DA EFETIVIDADE EXISTENTE ENTRE AS INSTITUIÇÕES EM QUESTÃO</b> .....	63
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia se dedica ao estudo do tema de Direito Internacional Humanitário, considerando desde os princípios de sua criação e adoção pelas nações de todo o mundo, até as convenções mais relevantes à adoção de suas normas, e os principais fatos de sua história até os dias de hoje, levando em conta a importância de sua condição como Direito Consuetudinário na formação de barreiras às situações de sofrimentos e desgastes desnecessários em tempos de guerra.

Procuramos entender seu funcionamento e importância, bem como as bases que o formam, estudando para isso as disposições sobre o Direito de Haia e de Genebra, os Protocolos Adicionais e os demais tratados que se relacionam a este âmbito, bem como a atuação e relevância da criação da Cruz Vermelha, que se desenvolveu lado a lado e contribuiu grandemente para o surgimento dos princípios e ideais do DIH.

Será analisado neste âmbito, toda a estrutura e funcionamento prático da Cruz Vermelha, buscando relatar fielmente a sua influência no âmbito do Direito Internacional Humanitário, suas contribuições e necessidade de atuação nas Relações Internacionais atuais, levando sempre em conta os benefícios e dificuldades de sua existência como organização internacional não governamental de grande alcance global, atuando possivelmente como um novo e importante ator de paradiplomacia.

Outro ponto chave desta pesquisa será o estudo da Organização das Nações Unidas, como maior organização internacional multilateral no sistema internacional na atualidade, bem como suas disposições e declarações sobre os principais temas de Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Direito dos Refugiados e dos Apátridas, e qual a sua real atuação neste âmbito, analisando a eficácia de suas missões de paz, planos de metas e os principais entraves para sua atuação frente ao princípio fundamental de soberania dos Estados.

O maior questionamento e a própria problematização deste trabalho diz respeito à real efetividade e atuação de ambas as instituições no âmbito do Direito Internacional Humanitário, contrapondo suas características, e visando concluir acerca da liberdade de atuação e clareza de ações de uma organização internacional, frente a atuação de instituições de caráter unicamente humanitário.

O objetivo do estudo é, ao seu final, esclarecer determinados temas como a legitimidade e efetividade de ações das já citadas instituições acerca do Direito Internacional Humanitário, passando por disposições e diferenciações entre os ramos do

Direito Internacional que se complementam, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que está intimamente ligado aos princípios básicos de atuação no cenário internacional para qualquer país ou instituição.

A hipótese abordada é a de que, considerando-se a existência do princípio fundamental da soberania para todos os países no âmbito internacional, este seja também o principal entrave para a atuação e aceitação da ONU nas missões relacionadas ao DIH, pois ela própria é dirigida e funciona das nações para as nações, e esta característica pode causar desconfortos e desconfianças, enquanto que uma organização internacional não governamental como a Cruz Vermelha, tem maior poder e liberdade de atuação, por não envolver questões Estatais, e ser unicamente dedicada ao auxílio em questões humanitárias e zonas de guerra. Por outro lado, também será abordado o fato da maior formalidade da Organização das Nações Unidas, o que faz com que suas declarações e recomendações sejam mais largamente reconhecidas.

O que justifica a dedicação a este tema em particular é a busca pelo maior entendimento de um âmbito do direito muitas vezes desconhecido ou descartado pela maior parte da população, porém que possui extrema importância para a manutenção das condições mínimas e direitos básicos de sobrevivência em tempos de guerra, principalmente em uma época em que este cenário é cada vez mais recorrente em diversos lugares do mundo. Além disso, o reconhecimento do papel de duas das mais importantes instituições do cenário internacional na atualidade é de grande valia para todos, pois ambas influenciam em diversos temas do cotidiano, principalmente no mundo globalizado e interligado em que vivemos.

O público alvo deste estudo é toda e qualquer pessoa que se interesse pelo tema do Direito Internacional Humanitário e suas ramificações e principais atores, já que este é um tópico de grande relevância à vida de todas as nações e todos os atores do cenário internacional, bem como suas atuações nas relações bilaterais e multilaterais.

A pesquisa será desenvolvida a partir da metodologia de pesquisa explicativa, buscando uma maior estruturação e entendimento acerca do tema.

O objetivo do estudo é analisar e entender o fenômeno da criação e relevância do Direito Internacional Humanitário, além dos motivos que levam uma e outra entidades a atuarem neste ramo e como, com que objetivos e efetividade o fazem.

Portanto, o universo da pesquisa abrange um importante ramo das relações internacionais, que é o direito internacional, e principalmente o ramo deste, que mesmo em tempos de conflito tenta estruturar certos parâmetros de atuação, bem como as

instituições que por um motivo ou outro se envolvem nesses conflitos para auxiliar na recuperação da paz ou limitação dos sofrimentos vividos.

Para isso utilizaremos uma pesquisa bibliográfica, baseada em importantes livros sobre o tema, buscando dados fiéis e a abordagem de conceitos básicos necessários ao entendimento pleno dos temas tratados.

O referencial teórico utilizado engloba fontes confiáveis e atuais sobre o tema de Direito Internacional Humanitário e sobre as duas instituições trabalhadas.

Dentre as referências estão livros, como o de Michel Deyra, Direito Internacional Humanitário, que traz uma perspectiva bastante completa sobre o tema, abordando todos os temas que se relacionam a ele, desde sua criação até os questionamentos da atualidade. Também foi utilizada neste trabalho Ficha Informativa da própria ONU, Direitos Humanos – Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, que traz informações completas sobre o tema, sob a perspectiva da própria organização a ser analisada.

Além disso, também inclui pesquisas baseadas nas próprias definições da Cruz Vermelha, e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, através de seus próprios sites, apresentando a perspectiva desta instituição que é de grande suporte desde sua criação ao DIH.

Conjunto a todas as fontes oficiais de pesquisa estão também diversos outros artigos, e perspectivas de diferentes autores e teóricos, que buscam demonstrar as definições mais aceitas em âmbito geral sobre os temas abordados, buscando apresentar um estudo diversificado e completo, para que sua conclusão seja clara e objetiva.

Também não devem ser descartados os estudos a respeito do Direito de Haia e de Genebra, bem como dos textos dos Protocolos Adicionais, e os dados próprios das instituições acerca de suas missões.

## **2 CONTEXTO HISTORICO: O SURGIMENTO, A EVOLUÇÃO E AS CONQUISTAS**

Neste primeiro momento é necessário que se faça o estudo de determinados conceitos e princípios básicos presentes e extremamente relevantes no âmbito das relações internacionais, sem os quais não seria possível a compreensão plena dos temas centrais a serem tratados durante esta pesquisa.

Este capítulo tem o intuito de esclarecer tópicos como soberania, direito consuetudinário, paradiplomacia, e a diferenciação fundamental entre atores internacionais como Organizações Internacionais Multilaterais e Organizações Internacionais Não Governamentais, e suas diferentes funções e estruturas, conceitos estes que serão introduzidos em temas fundamentais a seguir, e servirão como base para a interpretação correta e alcance do objetivo central do trabalho.

Todos os temas a serem tratados a seguir fazem parte do âmbito e são de grande relevância frente ao Direito Internacional, sistema este que corresponde ao conjunto de normas, leis e tratados internacionais, que servem como diretiva e regulamento das relações internacionais e da conduta seguida por seus atores.

Um destes princípios, a soberania, diz respeito ao grande principio básico e base para diversas outras disposições do Direito Internacional, porém, outros conceitos abordados fazem parte da grande evolução e modernização dos preceitos de conduta internacional, que vêm surgindo e se aprimorando cada vez mais no atual cenário global.

### **2.1 Conceitos e Princípios**

O primeiro conceito a ser destacado neste trabalho trata da soberania, conceito este que norteia todo o âmbito das relações internacionais, sendo um dos principais e mais incontestáveis direitos pertencentes aos Estados nação.

É a partir da definição deste conceito que se entenderá toda a dinâmica e funcionamento dos Estados e seus direitos fundamentais no cenário internacional, e os motivos que levam ao tipo de relação entre outros atores, que serão abordados posteriormente.

Dito isto, podemos enquadrar a soberania como princípio fundamental constitucional, ou segundo Manoel Messias Peixinho, “o mais alto posto na escala normativa, se identificam com os valores supremos previstos em todas as Constituições,

expressos em valores culturais, poéticos, que traduzem nas intenções que formam o núcleo material da Constituição. Denotando as dimensões normativo-materiais fundamentais da Constituição, estes princípios estão, sem dúvida, numa posição hierarquicamente superior às outras normas constitucionais, porque, sendo os princípios o húmus fecundo de que se alimenta todo o projeto constitucional, aquelas dependem destes como fonte diretiva da missão política do estado”.

Portanto se reconhece desde já a extrema importância da soberania, que constitui um princípio fundamental inegável a todas as nações, o qual representa um de seus mais profundos valores.

Assim sendo, a soberania pode ser entendida como a inexistência, ou o não reconhecimento de nenhuma autoridade superior à que detém o poder soberano, ao entendimento internacional, portanto, é a condição de todo e qualquer Estado de independência e não subordinação a qualquer outra instituição ou Estado que não seja de sua própria escolha e determinação, que possui independência política, religiosa ou de qualquer outra natureza dentro de seu próprio território, condição esta que deve ser reconhecida por todos os demais atores das relações internacionais.

A unidade, pois não existe um ente supra com várias soberanias; a indivisibilidade, uma vez que a soberania é exercida pelo governo central; a inalienabilidade, pois não é passível de transferência ou negociação; e a imprescritibilidade, que é a permanência da soberania junto ao poder supremo. (SCALQUETTE, 2007 apud CORREIA, pág. 9)

A única obrigação reconhecida nos dias de hoje de um Estado soberano, é aquela que ele mesmo escolhe, portanto se compromete a ela, no que diz respeito a tratados e acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, o que vem crescendo e se tornando a mais comum das interações no cenário atual.

Do conceito de soberania como a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu - ou igual - no plano interno, chegou-se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta e imediatamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um poder (ou qualidade do poder) absoluto; mas, absoluto não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau de poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. Ela encontra seus limites nos direitos individuais, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional. (FRAGA, 2001 apud CORREIA, pág. 9-10)

Portanto, o entendimento a respeito do termo soberania, e sua própria prática no sistema internacional, passaram por aprimoramentos, assim como o Direito



Internacional, e principalmente a partir dos grandes desastres enfrentados pela maioria das sociedades nas Grandes Guerras, adotou um conceito não só de supremacia, mas também de subordinação a outras variáveis, sendo elas o próprio Direito Internacional em suas muitas facetas e temas, e a cooperação no âmbito de Organizações Internacionais, por exemplo.

Desta forma, apesar da dificuldade em se garantir o cumprimento de acordos e leis internacionais, percebemos a existência da soberania atualmente de forma coordenada na relação entre os detentores da mesma, os próprios Estados.

Outro importante conceito a ser discutido é a existência, e crescente intensificação, das relações paradiplomáticas no cenário internacional, mas primeiramente devemos conceituar este novo tipo de interação internacional, a paradiplomacia, que pode ser explicada da seguinte forma.

A partir dos avanços tecnológicos do mundo moderno, e da intensificação de toda e qualquer relação entre Estados, cidadãos e empresas com o surgimento do mundo globalizado, além da necessidade de se buscar novos meios de interação entre estes para suprir as necessidades econômicas e sociais, principalmente após as grandes guerras, viu-se surgir nas relações internacionais novos atores, que passaram a estreitar laços por si sós, celebrar acordos formais e informais, sem a participação direta de seu Estado, mesmo que não representassem os responsáveis centrais por este tipo de integração.

E é exatamente a partir disso que surge a paradiplomacia, como o envolvimento de atores não centrais (subestadual ou subnacional) nas relações internacionais, porem ligados a um Estado soberano, que exercem e tem o poder por si só, de estabelecerem diferentes relações com outros atores não centrais dos mais diversos tipos e localidades, podendo realmente criar tratados e acordos entres estes, desde que o Estado legitime em sua legislação essa atuação.

São exemplos de entes paradiplomáticos, as empresas multinacionais, as organizações não governamentais, os municípios, entres outros atores, que tem a possibilidade de estabelecer não só relações no âmbito comercial, mas em diversos outros, sobre os quais podemos citar como exemplo o ramo industrial, cultural, tecnológico, e tantos mais.

Portanto, a partir deste momento não só os Estados são responsáveis pelo desenvolvimento e aprofundamento das relações exteriores entre seus países, e dividem essa atividade de coordenação e cooperação com instituições e atores subnacionais, públicos ou privados, que podem desempenhar um papel, além de mais dinâmico e

direto, com maior liberdade e menos entraves no que diz respeito às formalidades exigidas pelos representantes de governo federais.

Portanto é um novo conceito reconhecido nas relações modernas, que surge para desafogar certos temas aos quais o Estado não possui disponibilidade ou possibilidade efetiva e próxima de atuação, diferenciando-se claramente do conceito anteriormente abordado da soberania, mas complementar a ela.

A paradiplomacia pode ser dividida em três diferentes tipos, e estes são:

Paradiplomacia ministerial, que é articulada pelos ministérios de um governo; Paradiplomacia subnacional, que é a ação dos governos locais e regionais em conjunto buscando sinergias; Paradiplomacia epistêmica, representada pela atuação de sindicatos e Organizações Não Governamentais, por exemplo, e que conta com ideais socioeconômicos, e atuação independente em relação aos Estados; E por fim, a Paradiplomacia Empresarial, realizada por corporações e empresas, ou seja, iniciativa privada de multinacionais e transnacionais.

Com o desenvolvimento da globalização, surgem novas dificuldades, novos conflitos, e cada vez mais o Estado nacional atribui responsabilidades às instâncias subnacionais e flexibiliza papéis e atribuições, o que faz com que o poder seja direcionado aos agentes subnacionais para que haja uma melhor eficácia em resolver todas essas novas questões. (MOREIRA, SENHORAS E VITTE, 2009 apud DE OLIVEIRA, 2012. pág. 392)

Ao se tratar de Relações Internacionais, principalmente nos dias de hoje, é quase que impossível que não citemos também as organizações internacionais durante o processo, e é por isso que buscamos definir seus conceitos, significado e atuação neste momento.

Portanto, podemos compreender Organizações Internacionais como órgãos do cenário internacional, geralmente multilaterais, ou seja, formado por um diverso número de Estados que possuem convergência de interesses ou princípios, o que a eleva a sujeito de direito.

As Organizações Internacionais são formadas a partir de acordos e tratados internacionais que definem sua composição, seus órgãos constituintes, seu tema de abordagem, seus direitos e seu objetivo no cenário internacional.

Deve-se abordar o fato de que após os duros tempos de conflito, principalmente após as Grandes Guerras e o desenvolvimento cada vez maior do fenômeno da globalização, a ocorrência de aproximação dos países na forma destas

organizações vem crescendo constantemente, e passando a abordar os mais diversos temas da sociedade, dando a elas inclusive, uma importância e autonomia cada vez maior, até pelo fato de que os Estados, muitas vezes sobrecarregados em seus encargos, delegam certas atividades às instituições multilaterais, para facilitar suas relações e atingir seus interesses.

Elas servem tanto para facilitar a convivência dos países no cenário internacional, ao aproximá-los e enquadrá-los em direitos e deveres semelhantes, quanto para aumentar a visibilidade de certos Estados, e garantir a segurança mundial através da cooperação.

Também podemos citar o grande auxílio que trazem às relações econômicas e trocas tecnológicas.

A grande questão que envolve, porém, a organização internacional é a questão da soberania e essas relações bilaterais e multilaterais no espaço internacional, sendo que, um Estado, detentor de soberania em seu território, e, portanto dono de seu próprio destino e escolhas, sem o dever de se submeter à outra e qualquer instituição, se encontra neste momento inserido em um espaço delimitado, que define leis e condutas, portanto a partir disso, se encontra na situação de renúncia a parte dessa soberania, dispondo-se a cumprir certas definições em troca de outros benefícios.

As organizações internacionais, criadas a partir do Século XX, para auxiliar os Estados a cumprirem suas funções, são sujeitos secundários de Direito Internacional, podendo ser definidas como a associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de Direito Internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui ordenamento jurídico interno e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos. (SILVEIRA, Artur Barbosa da. Direito Internacional Público: as organizações internacionais. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 mar. 2013)

Em contrapartida aos preceitos e estruturas das organizações internacionais, temos outro ator internacional de grande atuação e que pode ser reconhecido por todo o mundo e com as mais diversas abordagens e temas, que são as organizações não governamentais, mas que não pela diferença de estrutura e funcionamento está distante ao preceito geral da instituição anteriormente abordada, pois também engloba objetivos de cooperação e coordenação internacionais.

Por isso, para o amplo entendimento das discussões e análises presentes neste trabalho, é também de grande importância que se conceitue o termo Organização Não

Governmental, ou Organização de Sociedade Civil, entendendo-o desde já, como um ator internacional de relevância e ampla atuação nas Relações Internacionais nos dias de hoje, principalmente a partir da era da globalização.

O ponto de partida de tais instituições foi a criação da Cruz Vermelha, primeira iniciativa neste âmbito, a que se seguiram diversas outras, reconhecidas e denominadas desta forma pela própria ONU a partir de 1959, como toda e qualquer organização sem ligação aos governos dos Estados e sem fins lucrativos.

Apesar de não serem de fato sujeito de direito, pois não possuem um marco jurídico de formação no direito internacional público, e dependerem da boa vontade dos próprios Estados para ter liberdade de passagem por seus territórios, hoje em dia as ONGS são reconhecidas por todos os países, pelas Organizações Internacionais e em todo o âmbito das Relações Internacionais como símbolos de luta e defesa dos Direitos Humanos, da paz e da justiça, e sua atuação pode ser ressaltada nos mais variados temas, tais como saúde, defesa do meio ambiente, defesa dos animais, auxílio à educação e à economia, entre outros, e estão presentes tanto em iniciativas de atuação nacional, como internacional em todos os lugares do mundo.

A contribuição das ONGs Internacionais é multifacetada: mobiliza recursos para refugiados e para projetos de desenvolvimento, colabora para assistência humanitária. Também desempenham um papel de influência ao engajarem-se em trabalhos de educação e de assistência social. São perseverantes em exigir dos governos ações mais conscientes no nível nacional e multilateral para fixar altos padrões de direitos humanos e ambientais, estabelecer e manter a paz e para atender aspirações e necessidades básicas dos cidadãos. (VIEIRA, Liszt. 2001 apud CARESIA, 2012, pág. 2-3)

O funcionamento das ONGS, neste caso as internacionais, dependem da atuação de diversos indivíduos da sociedade internacional de vários países, portanto mais que um ator internacional com poder de pressão aos Estados, representação de causas e auxílio prático a diversas comunidades, é um instrumento de cooperação e integração internacional que transmite os principais valores da globalização atual.

Além disso, apesar de ser entendida por muitas pessoas como instituições de menor ação e efetividade por não fazerem parte e nem terem a garantia de pertencerem a governos, exatamente por esse fato, tais organizações detêm uma maior liberdade e autonomia de atuação, pois são neutras e não participam de conflitos históricos e

desarmonias entre governantes e países, não tendo assim, o mesmo compromisso com questões de soberania, território e tratados constitutivos internacionais.

Portanto, concluímos que as Organizações Não Governamentais possuem importantes diferenciações quanto à atuação das Organizações Internacionais, pois não possuem atuação nem de um único governo, nem ações intergovernamentais em suas atividades, e também se diferem de outros organismos e atores internacionais, como empresas multinacionais, pois são instituições que não visam nenhum tipo de lucro além da própria luta por suas causas; as ONGS sobrevivem por meio de doações e ajudas dos mais diversos tipos, vindas de diversas pessoas de todos os lugares do mundo.

As ONGs Internacionais distinguem-se das empresas transnacionais (também denominadas multinacionais), por falta-lhes o intuito de lucro na finalidade de sua atuação. A título exemplificativo, sua finalidade pode ser de caráter: a) humanitário e religioso (o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Conselho Ecumênico das Igrejas, os Médicos sem Fronteiras); b) político (Federações Socialistas, comunistas, liberais, as ditas “Internacionais”, da Democracia Cristã); c) científico (Movimento Pugwash, composto preferencialmente de físicos, em questão da utilização da energia nuclear para fins pacíficos); d) econômicos-sociais (Federações Sindicais; Liga Antialcoólica Internacional); e) esportivos (Comitê Olímpico Internacional, FIFA); f) ecológicos (União Internacional para a Conservação da Natureza, IUCN e a Greenpeace); etc.

(NGUYEN, Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet. *Droit International Public*. 4 ed. Paris : LGDJ, 1992. Capítulo II (“Persones Privées”) do Título II (“Les Organisations Internationales et les Autres Sujets de Droit International”) apud CARESIA, 2016 pág. 6)

O último conceito básico a ser abordado é o Direito Consuetudinário, ou como também pode ser chamado, Direito Costumeiro, que é basicamente o direito tradicionalmente aceito e vivido pelas sociedades, ou seja, que não necessariamente demanda leis formais e autoridades que o imponham, pois já é de costume dos indivíduos, ou no caso do cenário internacional, dos Estados e da comunidade internacional em geral.

Portanto, “consiste de normas advindas de uma prática geral aceita como lei e existe de modo independente do direito dos tratados”, ou direito positivo, segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Com isso, este entendimento de Direito Consuetudinário é aplicado às normas mais fundamentais e gerais do atual sistema internacional, tais como o Direito Internacional dos direitos Humanos, e o Direito Internacional Humanitário.

## 2.2 Direito Internacional dos Direitos Humanos

Ao dissertar a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é inegável que reconheçamos o principal acontecimento histórico que serviu como forma de consolidação destes direitos, que foi a Segunda Guerra Mundial.

Após as diversas atrocidades cometidas e sofridas por praticamente toda a população mundial, de diversos países, reconheceu-se a necessidade da criação e consolidação dos direitos básicos e fundamentais do indivíduo, que garantiriam sua dignidade em todas as formas cabíveis, em âmbito universal.

Foi a partir desta consolidação que toda e qualquer instituição e Estado passou a reconhecer o indivíduo como detentor de direitos de reconhecimento internacional, e a responsabilidade de todo Estado em assegurar esses direitos.

A partir disto, podemos ressaltar as normas que formam e integram o DH, sendo elas, a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de diversas convenções internacionais acerca do tema.

Quanto à Carta das Nações Unidas (26 de junho de 1945), que foi o primeiro instrumento normativo do DH, e também documento fundador da Organização das Nações Unidas, podemos ressaltar que, apesar de não delinear exatamente quais eram os direitos humanos existentes, inspirou nos Estados a necessidade do respeito e preocupação em âmbito internacional deste tema.

Segundo BUERGENTHAL: “A Carta das Nações Unidas internacionalizou os direitos humanos. Ao aderir à Carta, que é um tratado multilateral, os Estados-parte reconhecem que os direitos humanos, a que ela faz menção, são objeto de legítima preocupação internacional e, nesta medida, não mais de sua exclusiva jurisdição doméstica.” (apud Borges, DHnet.org. pág. 4.)

O próximo passo a caminho da consolidação dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU no ano seguinte, com o intuito de definir exatamente quais eram estes direitos, e vincular os Estados, procurando formas de garantir inclusive o seu cumprimento.

A Declaração apresentava neste momento os princípios de universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, unindo os direitos civis e políticos do indivíduo, além de direitos sociais, econômicos e culturais.

Com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o mundo todo foi inspirado a realizar novas reuniões e pactos internacionais com o objetivo de atualizar e complementar as disposições do documento anterior. Desta forma surgiram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor em 1976, e contém basicamente instrumentos de proteção contra abusos de poder por parte dos Estados, reafirmando os princípios já citados anteriormente, principalmente sobre os direitos civis e políticos.

Outro pacto recorrente da Declaração foi o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que por sua vez, consolida e reafirma os direitos econômicos, sociais e culturais já contidos na declaração que o procede.

Vale destacar que a maior diferença entre estes tipos de direitos que fazem parte do todo dos direitos humanos, é que os primeiros, civis e políticos são autoaplicáveis, e os segundos são de implementação progressiva, ou seja, devem ser trabalhados com o passar do tempo e demandam certa disponibilidade de dinheiro para sua realização.

Com o passar do tempo e o maior conhecimento e reconhecimento da necessidade em se preocupar e garantir os direitos humanos, surgiram ainda diversas outras convenções internacionais que serviram para colocar de forma concreta os preceitos definidos pelos pactos anteriores, ou seja, tratados e acordos mais específicos e definidos que pretendem de fato proteger a dignidade da vida humana em determinado local ou situação.

É importante que façamos a distinção entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que a básica diferença entre eles é a de que o segundo é utilizado também em tempos de paz, e por vezes pode ter algumas de suas normas quebradas em situações extremas de guerra.

O objetivo básico do Direito Internacional Humanitário é a limitação das hostilidades de guerra a fim de atenuar suas circunstâncias.

Já no que diz respeito aos Direitos Humanos, sua finalidade é a proteção à vida, à saúde e à dignidade de todo e qualquer ser humano, bem como a garantia de liberdades civis, políticas, econômicas, sociais e culturais, não podendo ser suspenso qualquer direito fundamental independente da situação.

### 2.3 Direito Internacional Humanitário

O primeiro passo para o entendimento a respeito do direito internacional humanitário, é conhecer sua definição, sua história e seu papel nas relações internacionais.

Este ramo do direito é regido por acordos e convenções celebrados entre Estados soberanos, com o objetivo de estabelecer normas para garantir a diminuição do sofrimento de seus indivíduos em tempos de guerra, processo esse no qual se fizeram necessárias alterações ao longo dos anos, considerando-se a evolução da natureza dos conflitos e o potencial de destruição de novas armas desenvolvidas.

Faz-se necessário também ressaltar que o DIH é reconhecido como um ramo do próprio Direito Internacional Público, e como tal, está submetido à iniciativa dos Estados envolvidos, sendo assim não um direito que subordine as partes, mas que as coordene.

O pontapé inicial para a criação deste ramo do direito foi em junho de 1859 em Solferino, onde uma batalha entre exércitos franco-italiano e prusso causou milhares de mortes principalmente em decorrência da gravidade dos ferimentos que não puderam ser tratados. Henry Dunant, jovem suíço presente no conflito se comoveu pela destruição presenciada, e em 1862 lançou o livro “Uma Recordação de Solferino”, no qual propunha em primeiro lugar, a formação de uma sociedade voluntária de socorros em todos os países, e em segundo lugar, que os Estados ratificassem um princípio internacional para assegurar a proteção aos serviços sanitários.

Posteriormente essas propostas foram levadas à primeira convenção sobre a situação de militares feridos, em Genebra, e foi também a marco de criação da maior instituição do ramo do direito internacional humanitário, a Cruz Vermelha.

A respeito do conceito de Direito Internacional Humanitário, trata-se do conjunto das regras e princípios que limitam o uso à violência em tempos de guerra, e seus objetivos incluem proteção a pessoas que não participam diretamente da guerra, ou que já deixaram de fazê-lo, como feridos, náufragos, prisioneiros de guerra e civis; e restrição aos meios e métodos de combate.

Vale ressaltar que o Direito Internacional Humanitário tem como alvo principal os indivíduos e não os Estados, pois visa a proteção dessas pessoas que não tem condições de se defender em tempos de emergência.



No contexto de criação do DIH, inicialmente se formaram duas correntes de pensamento, inicialmente distintas no que diz respeito aos temas que abordavam e seus intuitos.

Eram elas o Direito de Haia e o Direito de Genebra.

Contudo, com a maior atuação e envolvimento da ONU nos assuntos pertinentes a este tema, e também a evolução das normas a partir dos Protocolos Adicionais, as duas correntes acabaram por se juntar e se complementar, dando origem inclusive a uma nova corrente de pensamento quanto ao DIH, o Direito de Nova York.

Assim sendo, consideramos:

#### Direito de Haia (1899 e 1907)

Considera a proteção do combatente, já que este foi o princípio da criação do Direito Internacional Humanitário na convenção de 1864, mas também trata a respeito das restrições relativas ao direito do combatente, considerando-se a necessidade desta premissa para que as hostilidades sejam aliviadas.

O direito de Haia também prevê a proporcionalidade do fim da guerra, que considera o enfraquecimento das tropas em combate, ambas contidas na Declaração de São Petersburgo de 1868.

Todos os princípios citados foram retomados na quarta convenção de Haia, de 1907, e em seu Regulamento anexo, que tratava a respeito das leis e costumes da guerra em campanha, e além desta, vale ressaltar as Convenções relativas aos Direitos e Deveres das Potências e das Pessoas Neutras (quinta e décima terceira convenções).

#### Direito de Genebra (1949 e 1977)

Trata sobre o direito dos não combatentes.

As convenções de Genebra foram quatro, todas adotadas em 12 de agosto de 1949, e cada uma delas tratando dos seguintes temas, respectivamente:

Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (guerra em terra);

Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar;

Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra;

Posteriormente, em 8 de junho de 1977, devido às mudanças de concepção dos Estados sobre o mundo e a própria definição das guerras, foram adotados os dois Protocolos Adicionais, que foram criados não para substituir as Convenções de Genebra mas sim para complementá-las, devido as mudanças observadas em todo o mundo.

O primeiro protocolo adicional tratava a respeito da proteção das vítimas de conflitos armados internacionais, e o que apresentava eram atualizações a respeito da flexibilização das condições para obtenção do estatuto de combatente legítimo (logo, prisioneiro de guerra), melhoria na assistência médica às vítimas, melhoria dos mecanismos de aplicação e controle, maior restrição aos meios e métodos de guerra combinado às medidas de precaução no ataque e na defesa.

Já as disposições do segundo protocolo, tratam a respeito da proteção às vítimas de conflitos armados não internacionais, e é considerado o primeiro acordo internacional sobre guerras civis.

São proibidos o homicídio, a tortura, a mutilação e outros castigos corporais, sendo previstas disposições destinadas a proporcionar cuidados de saúde aos doentes, feridos e náufragos e assegurar a proteção dos civis contra os actos ou ameaças da prática de violência, contra o recurso à fome como método de combate e contra as deslocamentos forçados. São proibidos os actos de hostilidade dirigidos contra monumentos históricos, obras de arte, locais de culto – ou a sua utilização com vista a apoiar o esforço militar.  
(Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 13 [ACNUDH]. pág. 10-11)

O Tribunal Internacional de Justiça considera certas disposições como essenciais e consuetudinárias a respeito do Direito Internacional Humanitário, que são: o princípio da proporcionalidade (que entende que se os prejuízos causados pelo ataque, mesmo que a um alvo militar, forem maiores que os benefícios, a ação não deve se concretizar), a proibição do veneno, o princípio da distinção entre combatentes e não combatentes, a proibição da utilização de armas com efeitos indiscriminados ou que provoquem danos supérfluos e a cláusula de Martens.

O Direito de Genebra tem por característica utilizar normas consuetudinárias, de caráter, muitas vezes, imperativo o que torna a proteção humanitária inerente ao indivíduo permitindo que os Estados não sejam capazes de findá-los. O que torna esses princípios válidos independentemente da vontade do Estado.  
(BORGES, 2006 apud Correia, Ana Carolina Batista de Oliveira pág. 23)

A Cláusula de Martens leva em conta o princípio de que qualquer cláusula que exista não é capaz de prever toda e qualquer ação, e por isso apresenta duas vantagens,

sendo a primeira a rejeição da idéia de que tudo que não é expressamente proibido pelo tratado seja autorizado, e a segunda que torna aplicáveis os princípios proclamados.

É reconhecido como a terceira corrente de pensamento e entendimento no que envolve o Direito Internacional Humanitário, o Direito de Nova York, que tem como preocupação central a criação de um conjunto de normas com o objetivo de diminuição da proliferação de armas, tanto no ramo de sua produção quanto em sua comercialização, visando a diminuição de conseqüências destes atos para a população internacional.

Seu surgimento está intimamente ligado ao maior envolvimento e reconhecimento do DIH por parte da ONU, e o fim de seu entendimento como corrente de pensamento separada das demais também ocorreu devido a uma mudança de postura da já citada organização internacional, que passou a compreender essa e as demais correntes do DIH já apresentadas, como partes de um todo e esse sincretismo pode ser identificado na posição de atuação da ONU até os dias de hoje.

Grande parte das considerações sobre o Direito Internacional Humanitário está presente nas Quatro Convenções de Genebra de 1949, e nos dois protocolos adicionais de 1977, que discorrem especificamente a respeito da proteção aos indivíduos (Direito de Genebra), nas Conferências de Paz de 1899 e 1907, às quais os resultados concernem sobre os meios e métodos autorizados em guerras (direito de Haia), entre outros acordos existentes que proíbem o uso de certas armas como a Convenção das Armas Químicas de 1993.

É verdade que a guerra deve ser prevenida e punida, mas tal não nos pode eximir de tratar dos males que ela causa, devendo o nosso objectivo consistir em salvaguardar a humanidade da realidade da guerra. É precisamente este o objectivo do Direito Internacional Humanitário (DIH): em nome dos princípios de humanidade e de dignidade reconhecidos por todas as formas de civilização, proteger a pessoa que se encontra numa situação perigosa devido à violência causada pela guerra. (DEYRA, Michel. 2001. pag 11-12)

Aprofundando acerca das duas esferas tratadas nesse ramo do direito internacional, podemos considerar a respeito da proteção, que as regras estabelecidas são as de não ataque às pessoas protegidas, sem infligir-lhes maus tratos físicos ou tratamentos degradantes; recolhimento e tratamento de feridos e doentes, e normas específicas para prisioneiros, que incluem provisão de alimento, abrigo idôneo e garantias políticas.

Também se considera a proteção a certos lugares e objetos como hospitais e ambulâncias, e certos emblemas, como o da Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho, que servem para indicar pessoas e locais protegidos.

Quanto à restrição a táticas e armas de guerra, inclui-se a proibição de qualquer método que não discrimine entre as pessoas que participam nas hostilidades e as pessoas que, tal como os civis, não participam nelas, causem danos ao ambiente e sofrimento desnecessário.

A criação deste tipo de Direito foi baseada na observação dos tantos e diversos conflitos existentes desde o início da humanidade.

Desde os primórdios das civilizações, temos vários registros de conflitos para resolver desavenças e discordâncias entre os povos, sendo elas de todas as naturezas imagináveis, como disputas por territórios, diferenças de ideologias, busca por poder, diversidade de religiões, entre outros.

Com o passar do tempo, o avanço das tecnologias, e o aumento das ambições, as guerras evoluíram para um patamar muito pior, o qual trouxe métodos e táticas desumanas, com armas que passaram a ter um poder de alcance e extermínio antes não imaginados, sem contar o surgimento de grupos extremistas sem nada a perder, que passarão a não distinguir entre seus verdadeiros alvos e a população.

A partir disso e de todas as violações das necessidades básicas de sobrevivência do ser humano, foram criadas normas do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos para tentar amenizar essas situações e garantir certa dignidade aos conflitos armados, principalmente após as inúmeras perdas ocorridas nas Grandes Guerras, mas nunca foi de responsabilidade do DIH definir a legalidade ou não de um conflito, pois seu papel é exclusivamente de proteção.

Tentar fazer ouvir a voz da razão em situações em que as armas obscurecem a consciência dos homens e lembram-lhes de que um ser humano, inclusive inimigo, continua sendo uma pessoa digna de respeito e compaixão. (SWINARSKI, 1996, apud CORREIA, pág. 24)

Fez-se necessário também que tais normas fossem discutidas em âmbito mundial, devido à cada vez maior interação entre os povos e Estados, e o fato de que todos vivem em um mesmo sistema internacional buscando uma forma de equilibrar seus interesses, e suas soberanias.

Mesmo após todas as convenções e acordos estabelecidos, infelizmente vemos a violação do Direito Internacional Humanitário em diversos episódios por todo o mundo, porém sua existência e atuação, mesmo que sempre dificultosa e em situações extremas, se faz sempre necessária e benéfica. Para garantir seu cumprimento é dever de todo Estado soberano a educação de suas Forças Armadas e do público a respeito das normas a serem seguidas. Também cabe aos Estados punir qualquer violação desse Direito, inclusive promulgando leis específicas para a punição de violações mais graves consideradas crimes de guerra.

Por exemplo: utilização de gases venenosos, ataques intencionais contra civis, privação de julgamento justo a prisioneiros, tortura e formação de reféns entre a população civil.

Esses crimes estão intimamente ligados à violação dos direitos humanos, e são estabelecidos na Convenção de Genebra e no Estatuto de Roma.

Cabe, primeiramente, o julgamento destes crimes ao Estado ao qual o indivíduo pertence, porém, caso seus meios sejam ineficientes, cabe ao Tribunal Penal Internacional este julgamento.

Um dos casos mais relevantes até hoje, no qual se fez necessária a criação de um tribunal temporário específico de ocorrência de crimes de guerra, foi o da guerra civil de Ruanda, em 1994.

Entre as disposições e princípios do Direito Internacional Humanitário, também está a condenação de qualquer medida, prática ou ato terrorista, que dizem respeito a toda ação destinada a causar terror à população seja ela com qualquer finalidade. Este tema é tratado na atualidade, desde o onze de setembro, que trouxe à luz essa conduta.

Do lado do combatente, o Direito Internacional Humanitário prevê restrições na conduta das hostilidades; do lado da vítima, este ramo de direito, enuncia os mecanismos de proteção das pessoas que caíram no poder do inimigo. Trata-se assim de regulamentar as hostilidades a fim de atenuar as suas circunstâncias. (DEYRA, Michel. 2001. pág. 15)

Acerca da aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário, quanto à aplicação material, podemos destacar os conflitos armados, distinguindo-se entre conflitos armados internacionais, nos quais há a presença de pelo menos dois Estados soberanos, e os conflitos armados internos, que ocorrem dentro das fronteiras de um país;

Portanto, considera-se a aplicação deste ramo do direito em qualquer situação desde que nela se verifique um conflito armado, sendo que, mesmo que uma das partes conflitantes não seja participante dos acordos gerais, a parte signatária não deve abster-se das disposições contidas no tratado.

Quanto à aplicação temporal, considera-se o surgimento de sua atuação a partir do momento da existência do conflito ou declaração de guerra, e seu fim se dá ao fim desta situação ou por meio de acordos entre as partes envolvidas;

Quanto à aplicação espacial, o DIH atua em todo o espaço em que se desenvolve o conflito, incluindo espaço aéreo e marítimo. Desde que este esteja sendo ocupado militarmente o DIH tem aplicabilidade;

E finalmente, a aplicabilidade do DIH quanto à aplicação pessoal, se estende a organizações internacionais, Estados e suas forças armadas, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, e aos indivíduos sob sua proteção que são feridos, enfermos, náufragos, combatentes, prisioneiros e civis. A proteção das vítimas é inalienável e em nenhum momento os indivíduos podem ser coagidos a renunciar essa proteção.

Todas as premissas e declarações do Direito Internacional Humanitário visam diversos destinatários, sendo o Estado reconhecido em primeiro lugar, mas também seus indivíduos particulares já que esses são considerados a continuidade das ações do Estado, e estão vinculados aos tratados e leis exercidos por ele e também movimentos de libertação nacional.

Há também a aplicabilidade do DIH nas ações da ONU mesmo que esta não seja parte formal nos tratados que o formam, e diz respeito às forças de manutenção de paz enviadas pela Organização em determinados conflitos. Esta aplicabilidade se relaciona ao fato de que os países membros da ONU, e que formam seus exércitos, também são signatários dos tratados que formam o DIH.

A aplicação do DIH é alargada através de mecanismos, que determinam a possibilidade da instalação de acordos especiais entre as partes para assuntos específicos entre elas desde que não ofendam nenhuma das disposições gerais e podem ir para além delas.

As dificuldades da aplicação do Direito Internacional Humanitário se relacionam às mesmas dificuldades que encontramos em toda relação no sistema internacional atual, que diz respeito à busca pelo equilíbrio entre soberania e convivência dessas soberanias no mesmo espaço mundial. Muitas vezes se torna difícil estabelecer regras a Estados que possuem seus próprios interesses, soberanias, e

políticas, e estabelecer acordos entre interesses conflitantes, e também barrar ações definidas para atingir esses interesses.

Mesmo para as Instituições Humanitárias, a atuação se torna difícil já que precisam de autorização dos próprios países para se estabelecer em meio aos conflitos.

Isto ocorre mais nitidamente nas atuações da ONU, às quais respondem principalmente a interesses e medidas definidas pelas maiores potências mundiais, servindo primeiramente e seus interesses.

Outra questão apresentada por Michel Deyra, em seu livro *Direito Internacional Humanitário*, é de que a própria guerra se define pela violação do direito, portanto como barrar sua ação através dele? Em suas palavras:

O DIH pretende humanizar a guerra, disciplinando os seres humanos nos seus actos de violência armada e da protecção daqueles que se encontram em situação perigosa. Mas será tal possível, perguntam aqueles que consideram que a guerra consiste na substituição do direito pela violência? (DEYRA, Michel. 2001. pág. 15)

Michel também salienta a dificuldade da atuação deste ramo do direito na atualidade pela existência da vasta e extremamente desenvolvida tecnologia em termos militares, além de poucas imposições eficazes para barrar todas as atrocidades.

O DIH trata-se em primeiro lugar de um ramo do direito que visa a persuasão e a conciliação, e só existe pelo fato da existência da guerra, sendo essa, segundo a declaração de São Petersburgo, um meio e não um fim, na qual a única finalidade legítima é o enfraquecimento das forças militares do inimigo, com o intuito de que este ceda a sua vontade, devendo também ser o último meio a ser empregado nas relações entre os Estados e sociedades.

O DIH é igualmente um ramo do Direito Internacional Público e, enquanto tal, apresenta as características deste ramo do direito, encontrando-se nomeadamente submetido à iniciativa dos Estados e à sua boa vontade, sendo por isso um direito de coordenação e não de subordinação. (DEYRA, Michel. 2001. pág. 28)

Pode-se perceber entre o DIH e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, apesar de terem sido criados em esferas diferentes, que há certa convergência e até mesmo uma complementaridade, principalmente a partir dos protocolos adicionais, e também pelo fato de que suas aplicabilidades se revezam, ao tempo que o DIH é aplicado em casos de guerras onde geralmente é enunciada pelo Estado a suspensão de

algumas das disposições dos Direitos Humanos, e este por sua vez faz-se presente mesmo em tempos de paz para garantir a dignidade da vida humana quando o DIH não deve ser aplicado.

Porém há correntes que divergem quanto a este tema, pois alguns estudiosos entendem o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos humanos, como esferas separadas, a chamada tese separatista, que defende a diferença de objeto e natureza entre estes dois ramos do direito, acreditando que haveria uma confusão de aplicações caso as duas vertentes fossem consideradas como um todo.

Por outro lado, a tese integracionista, que entende ambos como variáveis de uma mesma esfera, defende que o DIH é uma derivação dos princípios do DIDH, tem neste a base de seu desenvolvimento.

Por fim, a tese complementarista, que é a que mais se encaixa ao presente estudo, defende que as esferas e conjuntos normativos do DIH e do DIDH apresentam suas diferenças, porém se complementam, pois têm como princípio norteador a proteção do indivíduo e da pessoa humana.

Também neste termo podemos perceber os três princípios básicos que são comuns a estes dois ramos do direito, e que é o princípio da inviolabilidade (garantia da vida, da integridade física e moral ao não combatente), princípio da não discriminação do acesso aos direitos, e o princípio da segurança, que diz respeito às garantias judiciárias.

No que diz respeito às situações de desrespeito e descumprimento das disposições do Direito Internacional Humanitário, há uma distinção entre os crimes cometidos, e esses são divididos entre crimes graves, e outras infrações, sendo que somente o primeiro grupo é passível de sanções penais, e o segundo fica a cargo do governo do ou dos infratores em produzir sanções e legislação nacional que os faça pagar pelo crime cometido.

Todos os crimes considerados pelo DIH estão dispostos nas quatro Convenções de Genebra e nos Protocolos Adicionais.

## **2.4 Direito Internacional dos Refugiados**

É de grande importância que neste momento tratemos também deste tema do direito que diz respeito à proteção dos refugiados, já que nos dias de hoje podemos



reconhecer um número cada vez maior de pessoas que saem de seus países, que já se tornaram zonas de guerra, por diversos motivos, em busca de abrigo.

É importante também ressaltarmos que o Direito Internacional dos Refugiados está intimamente ligado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que, ao que diz o segundo, todos os indivíduos tem direito ao respeito de sua dignidade, sem distinção de raça, cor, religião ou opinião política, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo estes os grandes causadores do fenômeno de saída dos indivíduos de seu lugar de origem, em busca deste respeito em outras localidades.

É na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se vêem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo. O respeito e vigência dos direitos humanos nos países de origem é a melhor maneira de prevenir os movimentos forçados de pessoas.  
(PITA, 2003 apud KIM, pág. 2)

Desde épocas bastante distantes, o direito à proteção e abrigo, ou melhor dizendo, refúgio, é reconhecido por diversos Estados, porém não na forma como conhecemos hoje, mas na forma de asilo.

Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política. Bom, é verdade que tivemos que procurar refúgio; mas não cometemos nenhum acto e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. O sentido do termo “refugiado” mudou connosco. Agora “refugiados” são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comités de refugiados. (Arendt, Hannah. Nós os Refugiados. Tradução Ricardo Santos, 2013. pág. 7)

Até hoje, certas vezes os termos refúgio e asilo são usados como complementares ou sinônimos, mas a essencial diferença entre eles, é que o asilo se enquadra em grande parte como o direito do Estado em conceder asilo, e não do indivíduo em especial, em recebê-lo. Já o segundo, tem em vista os direitos fundamentais da pessoa humana em receber determinada proteção, seja ela de caráter social, político, religioso ou qualquer outro que seja.

O refúgio, como já examinado, é medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é medida essencialmente política. O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, enquanto o asilo abarca apenas crimes de natureza política. Para o refúgio basta o fundado temor de perseguição, enquanto para o asilo há a necessidade da efetiva perseguição. [...]

(PIOVESAN, 2001 apud KIM, pág. 4)

O tema dos refugiados apenas recebeu efetiva atenção após os dois grandes movimentos migratórios existentes no mundo, as Grandes Guerras, e a partir disso foram melhor regulamentadas suas disposições, primeiramente a partir da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, do ano de 1951.

Tal convenção trata de forma bastante abrangente o tema, porém se restringe à Europa, que era a principal localidade preocupante da época, e por isso no Protocolo de Nova York de 31 de janeiro de 1967, foi complementada, estendendo todos os direitos e ressalvas a todos os países do mundo.

Outros documentos importantes que complementam e ajudam a construir o Direito Internacional dos Refugiados como o conhecemos hoje, são a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, que definiu a proteção não só de pessoas que temessem perseguições, mas também que fossem compelidas a deixar seu país devido a desastres causados por outros indivíduos, e a Declaração de Cartagena, do ano de 1984, que ressalta principalmente a situação dos países latino americanos, e que inclui os refugiados que saem de seus países devido à situação de violência generalizada, conflitos internos que abalem fortemente a ordem estabelecida, e interferências estrangeiras.

Hoje há também a discussão acerca de uma nova categoria de refugiados, porém que ainda não foi reconhecida através de tratados e convenções internacionais, que são os refugiados ambientais, pessoas essas que são levadas a deixar seu país de origem devido a devastação causada por desastres naturais.

A Convenção de Refugiados de 1951, que estabeleceu o ACNUR, determina que um refugiado é alguém que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país. [...] Migrantes, especialmente migrantes econômicos, decidem deslocar-se para melhorar as perspectivas para si mesmos e para suas famílias. Já os refugiados necessitam deslocar-se para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade. Eles não possuem proteção de seu próprio Estado e de fato muitas vezes é seu próprio governo que ameaça persegui-los. Se outros países não os aceitarem em seus territórios, e não os auxiliarem uma vez acolhidos, poderão estar condenando estas pessoas à morte ou à uma vida insuportável nas sombras, sem sustento e sem direitos.  
(Site oficial ACNUR português – Quem Ajudamos – Refugiados.)

## 2.5 Distinções entre refugiados e apátridas

Após a reflexão sobre o Direito Internacional dos Refugiados, é importante que façamos a distinção entre este e o Direito dos Apátridas, para entendermos as diferenças de tratamentos e relações que se desenvolvem no mundo atual.

Segundo a Convenção do Estatuto dos Apátridas, de 1954, definimos que:

Artigo 1º - Definição do termo "apátrida"

§1. Aos efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada como nacional seu por nenhum Estado, conforme a sua legislação.

Artigo 2º - Obrigações gerais

Todo apátrida tem o dever, no país em que se encontra, de acatar as leis e regulamentos, assim como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

Artigo 3º - Proibição da discriminação

Os Estados Membros aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.

Artigo 4º - Religião

Os Estados Membros outorgarão aos apátridas que se encontrem em seu território um tratamento igual aos seus nacionais sobre a liberdade de praticar a sua religião e sobre a liberdade de instrução religiosa a seus filhos.

As disposições da Convenção anteriormente citadas, são consideradas parte do Direito Internacional Consuetudinário, e servem para definir o termo apátridas e definir quem se enquadra nesta situação, bem como garantir seus direitos e deveres, o reconhecimento de sua dignidade e respeito de suas particularidades como qualquer outro indivíduo, que deve ter acesso aos princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

É importante ressaltar que o tema tratado na questão dos apátridas, não diz respeito à falta de condições de nacionalidade, no sentido de que certos direitos nacionais não são atendidos, mas no sentido da falta do reconhecimento de que possui uma nacionalidade em si.

Outra questão relevante é a distinção entre refugiados e apátridas, sendo que os primeiros possuem determinada nacionalidade, porém são compelidos a deixá-la por diferentes motivos, e os segundos não possuem uma nacionalidade reconhecida, mesmo que habitem determinada localidade. Muitas vezes os termos são embaralhados no tratamento de suas questões, pois não dificilmente apátridas se tornam refugiados para fugir da situação de não reconhecimento em que se encontram.

Portanto, tendo diferenciado os termos e os direitos que se relacionam a cada uma das situações de indivíduos, devemos ressaltar que a apatridia é um fenômeno crescente e recorrente na sociedade mundial, afetando aproximadamente 10 milhões de pessoas, segundo dados da ACNUR, deficiência essa que pode ser causada por diversos motivos, tais como discriminação de indivíduos e minorias nas legislações nacionais, problemas na inclusão de toda a sociedade do Estado no processo de troca de poderes deste, entre tantos outros; mas o que devemos levar em consideração, são as dificuldades causadas por esta situação a seus alvos, já que uma situação de não reconhecimento, os impede de exercer seus direitos de cidadão, participar da política de seu país, gozar de plenos direitos, e ter direitos básicos como documentos de identificação por exemplo.

Além da Convenção do Estatuto dos Apátridas, uma segunda Convenção foi desenvolvida, em 1961, em Nova York, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, e veio com o intuito de aprofundar os temas abordados na primeira, detalhando suas disposições e definindo medidas mais práticas, como as situações em que os contratantes deveriam conceder nacionalidade, e de que forma isto deveria ocorrer.

Artigo 8

1. Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida.

[...]

Artigo 9

Os Estados Contratantes não poderão privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos. [...]

(Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia,1961)

### 3 TUTELA INTERNACIONAL

Este segundo capítulo se dedica ao estudo das duas organizações internacionais que serão analisadas e comparadas no sentido de suas atuações e participações nas principais questões do Direito Internacional Humanitário no mundo.

Para isso, primeiramente irá se discutir todo o modo de funcionamento e princípios orientadores da maior organização internacional da atualidade, a Organização das Nações Unidas, bem como seu surgimento e os motivos que levaram a tal acontecimento.

Posteriormente será abordado o tema da Cruz Vermelha e os preceitos básicos de formação e estruturação da mesma como organização internacional não governamental, e seus princípios e efetividade de atuação em tempos de guerra e em causas humanitárias, para, por fim, compararmos ambas as instituições considerando tanto suas diferenças estruturais, como conceituais em seus respectivos papéis de atores internacionais de cunho diferenciados, buscando perceber também como isso influencia nas diferenças em sua atuação prática.

Também se deve, neste momento, questionar a existência de uma tutela internacional efetiva; atualmente, principalmente com a evolução e desenvolvimento de diversos acordos internacionais nos quais os Estados abrem mão de certo aspecto de sua soberania em prol de alguns temas de seu interesse, questiona-se a capacidade das organizações internacionais na defesa dos direitos a que se dedicam de forma completa e clara, especialmente aquelas que são formadas de fato por Estados soberanos com interesses difusos.

Portanto, seria possível a existência de uma tutela internacional de fato frente a estes entraves, ou então seria possível que organizações não governamentais, detentores de menor poder, porém com maior aceitação entre os países para uma atuação mais ampla, capazes de colocar em prática a tutela efetiva dos interesses do direito internacional?

Para responder a este questionamento, serão abordadas duas organizações de naturezas diferentes, que se relacionam ao DIH, para que ao fim do trabalho, seja possível uma conclusão que considere o papel de ambas neste quesito.

### 3.1 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Figura 1 - Emblema oficial de representação da Organização das Nações Unidas



(Fonte: Site Oficial da ONU, 2016)

Ao tratarmos sobre Direito Internacional Humanitário, e reconhecermos os conceitos e importância também do DIDH, é de grande importância que entendamos e ressaltamos a existência e relevância de uma das, se não a maior organização internacional da atualidade, a Organização das Nações Unidas.

Ao primeiro momento, deixemos claro que se trata de uma instância diplomática multilateral, com o intuito de aproximação dos Estados para a resolução de diversos temas, além de seu objetivo principal que é a manutenção e busca pela paz e pela segurança internacionais, e desta forma se torna a primeira organização internacional bem sucedida no tratamento de tantos e diversos temas e coordenação da sociedade internacional com a participação de tantos membros.

A história da ONU mostra, com prodigalidade de exemplos, que nenhum Estado logrou êxito em arguir a exceção de domínio reservado para evitar que um certo tema fosse apreciado pelos órgãos das Nações Unidas. Os problemas que concernem à manutenção da paz e da segurança internacionais não se enquadram, por certo, na esfera do domínio reservado. Eles transcendem os interesses nacionais, o que levou, na sistemática da carta da ONU, a atribuição de poderes especiais ao Conselho de Segurança para agir em tais situações. (AMARAL JÚNIOR, 2003 apud CORREIA, pág. 31-32)

A criação da Organização das Nações Unidas se deu no dia 24 de outubro de 1945, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, aproximadamente como uma sucessora da já extinta Liga das Nações, organização internacional criada ao fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, e que possuía os mesmos objetivos de manutenção da paz, porém que não obteve êxito, e foi extinta com o início da Segunda Guerra.

Nas palavras de EIITI SATO “A Liga era entendida muito mais como um instrumento de afirmação de soberania dos Estados do que como uma instância internacional com capacidade de encaminhar soluções para as eventuais disputas internacionais.”, e por este motivo não foi capaz de barrar os desentendimentos e atrocidades da Segunda Guerra, porém serviu como base para a reestruturação da idéia de organização internacional como foro multilateral de negociações e busca pela paz que viria a ser a ONU.

Sua criação foi o marco decisivo da Nova Ordem Mundial, que contava com o ideal de multipolaridade e cooperação para evitar que sofrimentos tão absurdos voltassem a ocorrer, e desta forma, a Carta da ONU passou a definir os princípios de colaboração e harmonização de interesses esperados por todos os Estados, desta forma:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de ‘Organização das Nações Unidas.

(Site oficial da Organização das Nações Unidas do Brasil.)

O nome da organização foi sugerido pelo então presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt, e seu planejamento teve início no ano de 1942, quando representantes de 26 nações se reuniram sob o compromisso de combater as potências inimigas na guerra. Em junho de 1945, a Carta das Nações Unidas foi elaborada por representantes de 50 países, e em outubro sua criação foi oficializada.

A sede, e estrutura principal da organização, se encontra na cidade de Nova York, nos Estados Unidos, mas possui outras sedes também em Genebra, na Suíça, Viena na Áustria, Nairóbi, no Quênia, Addis Abeba na Etiópia, Bangcoc na Tailândia, Beirute, no Líbano e Santiago no Chile, além de diversos outros escritórios espalhados por todo o mundo, e hoje é formada por um total de 193, contando com idiomas oficiais que incluem árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo.

Sua estrutura é financiada pelos próprios países membros, que tem suas colaborações definidas de acordo com o orçamento individual de cada um deles, e é dividida em seis órgãos principais, departamentos especializados, que dividem as responsabilidades da instituição, além de outras comissões, fundos e agências que podem ter caráter permanente ou temporários, que atuam como ramificações da organização.

Os órgãos principais são:

- **Assembléia Geral**

A Assembléia Geral da ONU é o principal órgão deliberativo da organização, ou seja, um ambiente de reunião para que todos os países membros possam discutir os mais variados temas e assuntos relevantes para a vida de toda a sociedade internacional, tais como meios para a melhora de vida dos cidadãos, questões sobre conflitos militares não abordados pelo Conselho de Segurança, desenvolvimento sustentável, contribuições dos membros e como devem ser aplicadas, e eleição dos secretários gerais da organização.

Os atuais temas em pauta incluem paz e segurança, discussões acerca dos Direitos Humanos, desarmamento e cooperação internacional em todos os seus aspectos.

Assim, todos os membros possuem direito a um voto sobre cada um desses assuntos e pautas, havendo total igualdade e relevância de decisões. Todos os assuntos votados e aprovados pela Assembléia possuem caráter recomendativo e não são vinculantes.

- **Conselho de Segurança**

O conselho de Segurança é o órgão da ONU responsável pela paz e segurança de todo o mundo, e conta com quinze membros, sendo eles os cinco membros



permanentes, que possuem maior poder de decisão e pode de veto (Estados Unidos, Rússia, Grã-Bretanha, França e China), e os dez membros não permanentes eleitos pela Assembleia Geral, e que possuem mandatos rotativos.

Suas principais funções incluem a tomada de decisão a respeito das Missões de Paz desenvolvidas pela ONU, a investigação sobre situações de conflito, regulamentação de armamentos, solicitação de sanções, entre outras recomendações.

Este é o órgão da ONU sobre o qual mais se encontram questionamentos, que atualmente incluem a falta de representatividade e legitimidade.

As atuais questões giram em torno de fatos como a falta de mutabilidade dos membros permanentes do órgão, que se encontram intactos desde a criação da organização, podendo desta forma transparecer o déficit de representação dos interesses de diversos países e regiões do mundo.

Além disso, com todas as mudanças que vêm ocorrendo com tanta rapidez no cenário internacional atual, o surgimento de novos desafios e novos atores, a falta de reforma e reformulação do Conselho causa desconfiança e incerteza quanto a seus interesses, e se esses realmente representam também os interesses da maior parte dos países.

Há também certo desacordo de opiniões sobre quais países deveriam ocupar este poder nos dias de hoje para que o equilíbrio de poder no mundo multipolar em que vivemos fosse de fato representado, e este é um dos principais entraves para a reformulação do Conselho, além do fato de que os países que ocupam hoje o cargo de membros permanentes, correspondem à grandes potências, as quais possivelmente possuem juntas o maior poder bélico, econômico e político do mundo, além de influência global e melhor aproveitamento de Soft Power.

Apesar das recentes tentativas para que a reforma do Conselho de Segurança fosse de fato efetivada, muitas questões ainda causam problemas de concordância entre diversos países, tais como o aumento no número de membros permanentes, e redistribuição do benefício do poder de veto.

A partir de toda esta discussão, foi criada a Organização Não Governamental Elect The Council, que surgiu com o ideal de reformulação do Conselho de forma bastante atual e inovadora; o que a ONG propõe é que num período de quinze anos mudanças sejam implementadas para a eleição dos membros, de forma que esta tenha o critério de proporcionalidade.

A proposta é a de que neste período inicial de quinze anos, o Conselho seja formado por cinco membros permanentes, que perderiam seu direito ao veto, porém teriam benefícios extras de voto, cinco membros eleitos com mandatos de cinco anos, e outros dezesseis países com mandato de três anos, estes eleitos pelos mesmos critérios atuais, inclusive mantendo o critério de decisão pela maioria de dois terços; A partir do décimo sexto ano, uma nova categoria de cadeiras seria criada, para os membros que se encaixassem em três pré requisitos como: grande participação em economia, população e defesa global, junto a outros 24 membros eleitos por votação regional, dentre os quais oito teriam mandatos de cinco anos, e os outros dezesseis, mandatos de três anos.

Esta nova estruturação ficaria submetida a uma revisão no período de 30 anos, e poderia discutir sobre as disposições básicas da Carta da ONU; a *Elect The Council* tem como objetivo a mobilização de um número cada vez maior de pessoas para que a idéia seja disseminada até que possa, com sorte, chegar a uma votação na Assembléia da ONU.

Toda esta renovação tem como objetivo principal a inclusão e melhor distribuição do poder de decisão sobre as interações globais entre uma diversidade maior de países, incluindo desta forma a real necessidade de cada uma das regiões e dissolvendo desconfianças quanto a estratégias e benefícios indevidos, porém é possível, quase previsível que haja grande resistência por parte dos atuais membros permanentes quanto às alterações.

A questão sobre a desconfiança e questionamentos acerca do Conselho de Segurança serão melhor aprofundadas futuramente, principalmente no âmbito das missões da ONU.

- Conselho Econômico e Social (ECOSOC)

O ECOSOC é o órgão responsável pela coordenação dos serviços econômicos e sociais da ONU, e de todas as outras estruturas e Agências que compõem o chamado Sistema ONU.

Este conselho promove recomendações, pesquisas e iniciativas relacionadas a temas como desenvolvimento, comércio internacional, recursos naturais, ciência e tecnologia, prevenção de crimes, bem estar social, entre outros relacionados.

- Conselho de Tutela

O Conselho de Tutela foi um órgão criado com o objetivo de administrar e supervisionar territórios sob tutela internacional, auxiliando para que todas as condições necessárias para a independência dessas localidades fossem alcançadas.

A maioria dos territórios de responsabilidade do Conselho de Tutela estavam localizados na África, porém com o alcance de suas independências, e assim o alcance dos objetivos do Conselho, ele foi extinto em 1994.

- Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça é o órgão judiciário da ONU, possui sua sede em Haia, na Holanda, e conta com uma estrutura de quinze juízes, que são eleitos pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança.

A Corte oferece a todos os Estados membros do Estatuto da Corte, e somente aos Estados, nunca indivíduos, ou seja, todos os países signatários da Carta da ONU, a possibilidade de recorrerem a ela no caso da existência de controvérsias.

Também os demais órgãos da ONU podem recorrer à Corte Internacional de Justiça no caso de necessidade de esclarecimentos e pareceres a cerca de qualquer questão jurídica.

- Secretariado

O Secretariado é o órgão administrador de programas e políticas, além de prestador de serviços a outros órgãos da instituição, e suas funções contam com análise de problemas econômicos e sociais, produção de relatórios a respeito de recursos naturais, meio ambiente e Direitos Humanos, organização de conferências internacionais, e conscientização da população internacional para o trabalho desenvolvido pela ONU, entre outros.

Seus serviços são comandados pelo Secretário-Geral da ONU, membro também eleito pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança.

O secretário-geral tem o papel de representante dos interesses e anseios de todos os povos do mundo, e além de ser o porta voz dos acontecimentos mais relevantes, é também o chefe administrativo da organização, que deve cumprir diversas tarefas e funções a ele atribuídas por todos os órgãos constituintes; também é de seu dever atentar a todo e qualquer acontecimento que possa vir a ameaçar a manutenção da paz, e levá-lo ao órgão competente para sua resolução.

As funções práticas do secretário geral da ONU são de participação nas diversas reuniões de todos os órgãos da organização sobre uma ampla gama de temas, e contato direto com todos os países membros, com o intuito de aproximação, conferência de condutas, atualização de informações, inclusive para que sua representatividade seja eficaz para todos; o secretário geral também faz o uso de bons ofícios, que é a participação no surgimento de conflitos para amenizar as desavenças, aproximar as partes e impedir que as tensões se desenvolvam, além disso, ao assumir o cargo, cabe a ele também a definição de uma agenda de principais interesses a ser seguida durante sua permanência na posição.

O atual secretário geral da ONU é o sul coreano Ban Ki-moon, que ocupa esta posição desde 2007, e é o oitavo no cargo; sua sucessão será a partir do dia 1º de janeiro de 2017, com a entrada do português António Guterres, eleito oficialmente no dia 13 de outubro de 2016, após uma indicação unânime dos quinze membros do Conselho de Segurança, e votação também por unanimidade pelos 193 países na Assembleia Geral.

António Guterres é reconhecido pela sua ampla atuação junto ao tema dos refugiados, já que ocupou o cargo de diretor da ACNUR entre os anos de 2005 e 2015, transformando-a em um dos órgãos mais ativos e bem sucedidos da ONU.

Esta específica escolha do novo secretário-geral surge em um momento extremamente oportuno e não à toa, já que o especialista, por assim dizer, e defensor junto à causa dos refugiados, assume seu cargo em um momento no qual o tema não só está se alargando em ocorrências, mas também em reconhecimento das mídias e do público em geral, além disso, António Gueterres é reconhecido pela sua posição política forte, o que deve ser de grande auxílio para a defesa das causas humanitárias ligadas a este tema, e ao tema geral dos Direitos Humanos, Direito dos Apátridas e o Direito Internacional Humanitário.

Além dos órgãos principais estudados acima, devemos ressaltar também a ampla gama de outras iniciativas ligadas a ONU, e entendidas como ramificações e colaborações para o trabalho que a mesma desenvolve, elas são organismos separados e autônomos, porém estão vinculadas por meio de tratados e acordos, podendo citar como exemplos o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a Organização Mundial da Saúde (OMS), entre diversos outros órgãos, programas e iniciativas especializadas nos mais diversos temas.

Quanto aos propósitos e princípios da ONU, todos eles estão baseados no ideal de luta e preservação da paz em todo o mundo, advindos da necessidade de superação das mazelas das guerras vividas no período de sua criação, e todos os membros que até hoje aderiram à sua formação estão comprometidos a seguir os mesmos parâmetros.

Portanto, os propósitos da organização são, em primeiro lugar, a manutenção da paz e da segurança coletiva internacional, a busca por relações amistosas e cooperação na resolução de problemas que concernem a todos as nações em temas diversos, incluindo temas sociais, econômicos, culturais, humanitários e do meio ambiente, sempre respeitando o ideal dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e a busca pela harmonização de objetivos e atos na comunidade internacional para o alcance de um objetivo coletivo maior.

Em relação aos princípios, a organização se baseia e respeita primeiramente o princípio fundamental de reconhecimento e respeito à soberania de todos os Estados membros, os quais, ao fazerem parte da organização, se dispõem a cumprir de boa-fé todos os preceitos da Carta constitutiva e buscar primordialmente os meios pacíficos, sem recorrer ao uso da força contra outras nações para a resolução de toda e qualquer controvérsia que vier a surgir; também ressalta a necessidade de apoio e auxílio de todos os membros a qualquer decisão ou medida tomada pela organização, que esteja de acordos com os termos da Carta das Nações Unidas, inclusive se abstendo de prestar ajuda a qualquer país ao qual a organização aplicar meios coercitivos ou medidas preventivas, sendo de dever da mesma fazer tudo quanto seja possível para que mesmo os países não membros, sigam seus objetivos para que, desta forma, não haja o distúrbio da paz em qualquer hipótese, e por fim, a Organização das Nações Unidas se compromete a não intervir em assuntos particulares de qualquer nação.

## **CARTA DA ONU**

### **Capítulo 1**

#### **Artigo 2**

A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus membros.

2. Todos os membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.  
(NACOESUNIDAS.ORG)

Ao analisar o papel do Brasil na ONU, sua participação é ativa e presente desde a constituição, como membro-fundador, e hoje atua a partir de quatro representações internacionais, localizadas em Nova York, Genebra, Roma e Paris, que têm como objetivo a observação e interação mais próxima à realidade, além de maior informação sobre as agendas para os processos de tomada de decisão no âmbito da organização.

A participação do Brasil junto a ONU também deve ser ressaltada na questão das missões de paz desenvolvidas, nas quais, desde 1948, participou de mais de 30 operações em áreas bastante devastadas, chegando a ser hoje em dia o maior contribuinte de tropas para o trabalho desenvolvido no Haiti desde 2004; outra atividade bastante reconhecida é o comando da marinha brasileira na Força-tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano, desde 2011.

### 3.2 A Cruz Vermelha

No que diz respeito às reflexões a respeito do Direito Internacional Humanitário, não seria viável estudá-lo de forma clara sem apresentar a íntima relação deste com a existência da Cruz Vermelha, já que esta é a principal representante de seus princípios, além de que a criação e surgimento de ambos está conectada, apesar do fato da instituição em questão sobreviver a partir de iniciativas privadas por ser um movimento não governamental.

O CICV é uma organização independente e neutra que assegura a proteção humanitária e a assistência às vítimas de conflitos armados e outras situações de violência. Toma iniciativa em resposta a emergências e, ao mesmo tempo, promove o respeito ao Direito Internacional Humanitário (DIH) e sua implementação na legislação nacional de um país.  
(Site Oficial do Comitê Internacional da Cruz Vermelha)

Antes de nos aprofundarmos nas disposições sobre a Instituição em questão é de grande importância que ressaltemos a diferenciação de seu nome e emblemas entre Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, e os motivos que levaram a isso.

Apesar do emblema do Movimento representar a bandeira da suíça em cores invertidas, as sociedades muçulmanas não se sentiam a vontade em adotar o símbolo da Cruz, e por isso exigiram que para esta localidade fosse adotado um outro nome, com outro símbolo para os serviços exercidos. Desta forma surge o Crescente Vermelho, com o símbolo árabe da lua, que é o correspondente da mesma instituição laica e independente para sua atuação nessas sociedades em especial.

Os emblemas da instituição são usados como símbolo de proteção a lugares e indivíduos, e como símbolo de filiação ao Movimento, que são chamados de uso protetor, e uso indicativo.

No ano de 2005, foi reconhecido também o terceiro emblema do Movimento, que recebeu o nome de Cristal Vermelho, que não carrega nenhum tipo de conotação de um país determinado ou religião.

Figura 2 - Símbolos reconhecidos de representação do Movimento da Cruz Vermelha, que recebem, respectivamente, os nomes de Cruz Vermelha, Crescente Vermelho e Cristal Vermelho.



(Fonte: Site Oficial Cruz Vermelha, 2016)

A história da Cruz Vermelha se inicia a partir da iniciativa de Henry Dunant, jovem suíço, autor do livro “Lembranças de Solferino”, que em fevereiro de 1863, em Genebra, inspirou a primeira reunião para incitar a melhora aos cuidados dispensados a soldados e civis feridos em tempos de guerra. A partir daí, já em 1864, todos os participantes já haviam conseguido convencer representantes de diversos países a se engajarem nesse projeto de ajuda, e adotarem a Convenção de Genebra, conscientizando seus próprios soldados a prestarem ajuda aos feridos independentemente de representarem o lado discordante do conflito, e para isso criaram o emblema oficial desta ação. A cruz vermelha.

O intuito inicial desta comissão era o de coordenar a participação dos países nessas situações de assistência, mas com o crescente número de feridos a partir da evolução das táticas de guerra, foi necessário que este grupo passasse a desenvolver trabalhos em campo, como forma de neutralizar e mediar os conflitos cada vez mais intensos.

Quando chega o triste período da Primeira Guerra Mundial é que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha expande seus serviços, criando locais especiais para um tratamento mais humano dos prisioneiros de guerra, tendo papel importante na conscientização da proibição de gases nocivos que ultrapassavam a necessidade de sofrimento das partes, e recrutando um número cada vez maior de voluntários de diversos países, aumentando de forma inédita inclusive a aceitação de seu trabalho por parte dos governos da época.

Sua participação intensiva continuou e se aprofundou ainda mais no próximo período que veio a ser o mais desgastante da história da humanidade, a Segunda Guerra Mundial.



Neste episódio, portanto, as atividades do CICV se estenderam ao transporte e suprimento de remédios tanto destinado aos soldados quanto aos civis de vários países envolvidos no conflito, e seus soldados e voluntários viajaram o mundo todo para possibilitar a comunicação dos prisioneiros e suas famílias.

Porém, foi neste período também em que se constata o maior fracasso da instituição, em não conseguir barrar as atrocidades cometidas em campos de concentração com as vítimas do Holocausto, e isso se deu em consequência da falta de uma base jurídica da instituição.

No que diz respeito à missão central desta instituição, desde a aceitação das Convenções de Genebra por praticamente todos os Estados do mundo, que por sua vez foi incentivada pelo próprio movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, suas ações e missões são delineadas e baseadas em seus princípios.

Sendo assim, essas Convenções em questão conferem à CICV o direito de atuação em situações de conflitos internacionais, na forma em que detêm o direito de visita tanto a soldados e prisioneiros, quanto à sociedade civil que se encontra ferida em zonas de guerra, para a prestação de ajuda e tratamentos médicos.

Também em caso de conflitos internos, como guerras civis, as Convenções de Genebra determinam o direito do Movimento da Cruz Vermelha em prestar ajuda humanitária aos envolvidos.

As missões do Movimento em questão são organizadas e postas em prática pelos membros de seu comitê internacional, junto a voluntários de diversas partes do mundo, sempre com o intuito de amenizar o sofrimento e as atrocidades cometidas em locais de guerra, se preocupando com a segurança e recuperação dos indivíduos.

Portanto, em casos em que o Direito Internacional Humanitário não é aplicado, ou é desrespeitado, a Cruz Vermelha se dispõem a prestar seus serviços, sem que isso signifique sua intromissão nas questões internas dos governos ou grupos conflitantes.

Essa inclusive é a instituição mais aceita em tempos de guerra, até mesmo por governos autoritários ou grupos terroristas.

Em meio a todo o trabalho desenvolvido pela Cruz Vermelha e pelo Crescente Vermelho, encontra-se também a ajuda e o incentivo à implementação do DIH nos Estados, na forma em que fornecem inclusive diretrizes, orientações e documentos para que essa questão seja incluída à legislação nacional.

### 3.2.2 A instituição

A Cruz Vermelha Internacional é subdividida em três outros órgãos, que são:

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que é uma organização humanitária que conta com, ao todo, 25 dirigentes suíços, em seu mais alto órgão, eleitos entre membros que possuam conhecimento internacional e disposição para os princípios da instituição que são os serviços humanitários, dentre os quais é eleito um presidente, além do Conselho Executivo, que possui sete membros com o encargo de discutir sobre os assuntos de determinado momento.

A 19 de Março de 1993 foi concluído um acordo de sede entre o Conselho Federal e o C.I.C.V., com vista a afirmar o seu carácter autónomo e de associação de direito privado suíço em relação à Confederação Helvética. Este acordo reconhece a personalidade jurídica internacional do C.I.C.V. e as suas atribuições, enuncia os privilégios e imunidades de que beneficiam a instituição e os seus agentes e prevê um procedimento arbitral de regulamento de diferendos. (DEYRA, Michel. 2001. pág. 32)

Apesar da afirmação anterior de reconhecimento da Instituição como privada, é reconhecida em âmbito internacional, que seus serviços e princípios vão muito além disso.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha mantém relações diplomáticas, por assim dizer, com a grande parte dos Estados do mundo nos dias de hoje, tendo assinado com eles documentos que beiram o status de tratados internacionais, nos quais os países reconhecem e aceitam a imunidade e liberdade de iniciativa da instituição de forma imparcial em seus territórios.

Todo o movimento da Cruz e do Crescente Vermelho conta também com Sociedades Nacionais, que são Organizações Não Governamentais de cada país, representando os princípios e serviços do Movimento em cada localidade. São essas Sociedades que em tempos de guerra, contando com seus voluntários, prestam serviços de ajuda, cuidados médicos, e programas de conscientização em seu país. Essas sociedades devem ter atuação consoante com o Movimento Internacional e serem reconhecidas pelos Estados em que se encontram.

O terceiro e último órgão que faz parte do Movimento, é a Federação Internacional das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, e se trata de uma Organização Não Governamental que possui o intuito de coordenação e facilitação da ação humanitária mais padronizada entre as Sociedades Nacionais dos

diferentes países, prestando socorro em caso de situações de emergência de caráter natural, e em casos relacionados a refugiados.

Por fim, o evento que completa o serviço da Instituição, é a Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a qual une todos os órgãos anteriormente citados, bem como os Estados membros das Convenções de Viena e as instituições de caráter privado envolvidas no Movimento, em geral num intervalo de quatro em quatro anos para a discussão e votação de assuntos os quais dizem respeito aos princípios e interesses da Cruz Vermelha, como a defesa dos Direitos Humanos, a promoção do Direito Internacional Humanitário e a garantia das aceitáveis condições de vida dos indivíduos em diversos países.

A Conferência, que consiste numa pessoa jurídica de direito privado e não numa instituição especializada ou órgão subsidiário das Nações Unidas, soube sempre evitar a politização, mantendo desta forma a confiança dos Estados na sua neutralidade. (DEYRA, 2001. pág. 34)

Quanto aos princípios orientadores do movimento da Cruz Vermelha, foi em 1965, na cidade de Viena, em uma das Conferências Internacionais do órgão, em que eles foram definidos como norteadores para a atuação da instituição, servindo basicamente como base para toda ação humanitária que o movimento viesse a desenvolver.

São sete os princípios enumerados, que se subdividem entre substanciais, derivados e orgânicos, entre os quais existe uma hierarquia de observância.

Sobre os princípios substanciais, podemos citar o princípio da humanidade, do qual todos os outros derivam, e que representa o íntimo do intuito de atuação da Cruz Vermelha, que é preservar a vida humana, trabalhando para prevenir ou diminuir o sofrimento de soldados ou civis em conflitos.

Em seguida devemos ressaltar o princípio da imparcialidade, onde se encontra a noção de não distinção de nenhuma natureza entre os atendimentos prestados, nem de raça, cor, nacionalidade, ou preferência política, entre outras que possam vir a surgir.

Acerca da segunda categoria de princípios, os derivados, citamos o princípio da neutralidade, através do qual o Movimento se compromete a manter-se de forma neutra e imparcial, sem distinção de lados por qualquer motivo que seja, com o intuito de construir e manter uma relação de confiança de todas as partes do conflito ou local em que se encontra como forma de garantir o bom funcionamento de seus serviços. Essa

neutralidade é reconhecida tanto na forma ideológica quanto religiosa, e política, evitando comprometer sua liberdade de atuação.

Citamos neste âmbito dos princípios derivados, também o princípio da independência, que é complementar e numa vertente oposta ao anterior, sendo que o princípio da neutralidade garante que o Movimento não tenha qualquer envolvimento em questões de qualquer caráter fora a ajuda que se compromete a prestar, e no princípio de independência essa garantia é devolvida à Instituição da forma que garante que seu trabalho seja desenvolvido sem a intervenção de outras instituições de qualquer natureza, garantindo sua autonomia de iniciativa.

A última esfera de princípios a ser ressaltada é a de princípios orgânicos, que são:

Caráter benévolo, que indica que a Cruz Vermelha é uma instituição sem interesses pessoais, que visa somente a dedicação e ajuda ao próximo e aos necessitados.

Unidade, que defende a existência de uma só Sociedade da Cruz Vermelha em casa país, tendo esta o dever de se estender a todo o território e atender à toda esta população.

E universalidade, que entende que o Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é uma instituição de atuação universal, portanto deve atender à todas e às mais diversas sociedades e lugares do mundo.

### **3.3 As principais diferenças entre a ONU como Organização Internacional, e a Cruz Vermelha como Organização Não Governamental**

Considerando-se os estudos realizados até o presente momento a respeito do DIH, e das definições de duas das mais importantes instituições referentes a este tema, é de grande necessidade que ressaltemos agora suas atuações através de intervenções humanitárias e os problemas e diferenças causados por elas.

Primeiramente devemos explicitar as diferenças conceituais existentes entre intervenção humanitária e intervenção por humanidade. Essa diferenciação é proveniente da doutrina francesa, e defende que intervenção humanitária é aquela que “visa a fornecer abrigo, vestuário, assistência médica e sanitária às populações locais, sem que haja qualquer ato de interposição entre as populações e os responsáveis pela sua situação aflitiva” (AMARAL JÚNIOR, 2003 apud CORREIA, pág. 31-32), ao passo que

intervenção por humanidade é definida como aquela “que tem por escopo subtrair ao domínio de um governo ou de uma facção os seres humanos ameaçados de morte em um país estrangeiro” (AMARAL JÚNIOR, 2003 apud CORREIA, pág. 32).

Portanto, a maior característica que difere a intervenção por humanidade é seu caráter altruísta e o desinteresse em compensações de qualquer natureza, já a intervenção humanitária, em seu primeiro conceito tem duas faces, a primeira defende a utilização da guerra como meio legítimo de punição, e a outra a define como intervenção em nome dos oprimidos.

Com as modificações ocorridas durante os anos, e as diversas guerras que se seguiram, a partir da criação da ONU, e do consenso de manutenção da paz e da segurança no mundo todo, o conceito de intervenções humanitárias foi modificado pela Carta da ONU, a esta estando vinculado a partir deste momento, portanto, se extingui o uso da força entre Estados, a exceção em casos de legítima defesa, e apenas aprovada pelo próprio Conselho de Segurança da ONU.

Desta forma, passa-se a entender a intervenção humanitária a partir de três vertentes, sendo: no caso de conflitos internos graves, como os conflitos armados em Angola (1992), em situações de crises humanitárias, como na guerra civil de Ruanda (1994), e em situações de ameaça à democracia, como no caso da intervenção no Haiti (1991-1994).

A partir destas considerações, ao refletirmos quanto à atuação da ONU e da Cruz Vermelha em intervenções e ajuda humanitária, no que está intimamente ligado aos princípios do Direito Internacional Humanitário, podemos destacar certa diferença entre as duas instituições, principalmente a partir de suas diferenças constitutivas.

Como visto anteriormente, a Organização das Nações Unidas possui o caráter de organização internacional, e por isso conta com tratados constitutivos e normas claras a que todos os seus membros seguem em sua conduta no cenário internacional. Por este motivo, seu funcionamento e atuação são muito mais complexos, e depende de aprovações e reuniões que levam mais tempo e necessitam de maior investimento, além do envolvimento e financiamento da maioria dos países do mundo.

Apesar de essas características poderem ser fatores que dificultam a atuação livre e clara da ONU, são também fatores que concedem à mesma um poder como nunca antes visto no cenário internacional, além de um maior reconhecimento e muitas vezes até respeito.

Em contrapartida, o movimento da Cruz Vermelha, em seu posto de organização não governamental, que não envolve nenhum outro tema que não seja referente a ajuda

humanitária, e defesa dos princípios do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos, possui um caráter muitas vezes mais claro e de maior aceitação, por não envolver outros interesses, como questões de interesse financeiro, político e de poder no cenário internacional.

Além disso, todo o trabalho realizado por esta instituição é ligado a iniciativas voluntárias, mesmo que dependa da aceitação e autorização de outros Estados para atuar em seus territórios. Com isso a instituição, apesar de passar por maiores dificuldades para atuar em situações de conflito, já que, por não ser um Estado, dependem de financiamentos externos, e tropas totalmente voluntárias, possui uma maior margem de aceitação geral no cenário internacional.

## **4 SOBERANIA E EFETIVIDADE: UMA ANÁLISE DA REPRESENTATIVIDADE DA ONU E DA CRUZ VERMELHA**

Por fim, no último capítulo, as discussões serão aprofundadas a respeito do questionamento e problematização centrais do trabalho, que são a contraposição da liberdade e efetividade de atuação da Cruz Vermelha e da ONU, considerando todos os conceitos e diferenciações já abordados anteriormente para uma compreensão e reflexão clara e objetiva, que nos permita chegar a uma conclusão que venha a acrescentar em nossos próprios conhecimentos e percepções do cenário mundial atual.

Será destacada neste capítulo a importância de ambas as instituições, porém também serão tratados temas como os possíveis entraves e dificuldades de atuação da ONU ao se considerar o princípio fundamental de soberania, frente à maior liberdade de ação da Cruz Vermelha como organização internacional não governamental, levando em consideração tanto os benefícios quanto as mazelas de ambas.

O questionamento central deste capítulo trata da efetividade de atuação de organizações internacionais no sistema internacional atual, e o que de fato seria efetivo neste âmbito.

Para isso, abordaremos o conceito de efetividade como atuação satisfatória, que apresente resultados benéficos e alcance os objetivos previamente delineados nas questões relativas à auxílio humanitário e proteção do Direito Internacional Humanitário em localidades atingidas pela guerra.

### **4.1 A importância da ONU e da Cruz Vermelha no cenário internacional**

Quanto à atuação de ambas as instituições no que se refere ao DIH, sua criação, evolução e normatização, foi de extrema importância que ambas atuassem em conformidade e parceria, reconhecendo uma à outra como instrumento de extrema importância para a definição e conscientização da necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Para isto, diversas convenções foram adotadas e encorajadas por ambas, incluindo inclusive consultas entre chefes de cada uma delas para que a linha de atuação fosse similar e complementar, a exemplo a resolução 2444 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1968, na qual, a partir do consenso da ONU e da CICV foram definidos princípios fundamentais a serem protegidos em casos de conflito.

A intensificação na relação da Organização das Nações Unidas e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha foi formalmente explicitada em Outubro de 1990, quando na concessão do estatuto de observador da segunda junto à ONU.

A partir de um relatório do Secretário Geral da ONU, à Assembléia Geral em 1970, foi inclusive reconhecido e recomendado que “todos os locais de detenção fossem inspeccionados regularmente por uma potência protectora ou por uma organização humanitária, como o CICV;” (Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 13 [ACNUDH], pág. 15)

No que concerne aos grandes feitos da ONU com relação à proteção das pessoas em épocas de conflito e defesa do DIH, grandes contribuições foram feitas, como por exemplo, as disposições específicas em relação à proteção das mulheres e das crianças em conflitos armados, pela Declaração sobre a Proteção das Mulheres e Crianças em Período de Emergência e Conflito Armado (1974), a proteção aos combatentes pela liberdade em caso de revolta contra governos e poderes preconceituosos e autoritários, de 1973, a proteção dos jornalistas que estejam exercendo seu trabalho em zonas perigosas em época de conflito e devem ser considerados civis, portanto protegidos, e por fim as disposições sobre pessoas desaparecidas ou mortas que se assenta no principio de que os países conflitantes devem procurar e informar ao adversário toda informação que tiver sobre tais indivíduos.

As tentativas destinadas a reprimir os combates contra regimes coloniais e racistas são incompatíveis com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, bem como os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre os Estados. Estas tentativas constituem uma ameaça à paz e segurança.  
(Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 13  
ACNUDH pág. 16)

Outra grande colaboração da ONU no que diz respeito à proteção do DIH e da vida é no quesito do desarmamento nuclear, que segundo sua ficha normativa: “Na sua resolução 1653 (XVI), adoptada em 1961, a Assembléia Geral declarou que a utilização de armas nucleares e termonucleares constitui uma violação directa da Carta das Nações Unidas, causaria sofrimentos e destruições cegas à humanidade e à civilização e é contrária às regras do direito internacional humanitário e às leis da humanidade. Qualquer Estado que utilize estas armas deve ser considerado como agindo em afronta à leis da humanidade e cometendo um crime contra a humanidade e a civilização.”



Mais tarde também foi celebrado o Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares, no qual os signatários se comprometem a não transferir armas nucleares a outros, nem encorajar a proliferação de tais instrumentos, sendo permitido apenas o uso pacífico da energia nuclear.

Entre outras colaborações em temas diversos, podemos citar recomendações contra armas químicas e bacteriológicas, contra armas clássicas, contra crimes contra a humanidade, a paz e crimes de guerra, e sobre a imprescritibilidade dos mesmos, para que fosse facilitado em todo lugar e em qualquer circunstância a penalização dos atores de tais crimes, e por fim o não reconhecimento de mercenários como combatentes ou prisioneiros de guerra.

Portanto, a atuação da ONU, além de ser um grande marco na história das relações internacionais, como a maior organização já vista, tratando dos mais diversos assuntos que permeiam a vida em sociedade no mundo de hoje, também tem grande destaque no que diz respeito especificamente sobre os DIH, DIDH e iniciativas para a defesa da vida.

Já no que diz respeito às contribuições e importância da Cruz Vermelha tanto no cenário internacional, como no âmbito do DIH e das intervenções e ajudas humanitárias, devemos lembrar que sua própria criação está intimamente ligada ao desenvolvimento do DIH, e por isso é referência absoluta quanto ao tema.

Desde sua criação, o papel inquestionável da Cruz Vermelha é o de auxílio e defesa pela vida humana, além do estímulo e apoio para que todos os países adotem e sigam os princípios básicos das Convenções de Genebra e posteriormente os Protocolos Adicionais.

Sendo toda a estrutura do CICV baseada e direcionada pelas já citadas Convenções e Protocolos, toda sua atuação é também legitimada por eles, conferindo à instituição o direito e a capacidade para atuar em conflitos armados internacionais, com amplos poderes em nome da iniciativa humanitária.

Seu trabalho e desempenho são reconhecidos e aceitos pela comunidade internacional pelo reconhecimento de sua necessidade e pelo caráter desinteressado de benefícios próprios, e assistivo. Sua ação também é aceita em todo e qualquer conflito interno que justifique a ajuda humanitária, e mesmo que os conflitantes não sejam adeptos do DIH, a Cruz Vermelha tem o poder de oferecer seus serviços.

Hoje em dia as funções da Cruz Vermelha não se resumem apenas à coordenação, mas também a trabalhos de campo, buscando o intermédio nas relações

mais dificultosas de conflito, realizando visitas e fornecendo suprimentos e remédios e uma vasta extensão de países em situação de conflito.

Com isso, a conclusão a que chegamos é que seu papel no cenário internacional é inegavelmente de extrema importância e alcance para a defesa do Direito Internacional Humanitário, e hoje em dia também para a defesa dos Direitos Humanos, dos Refugiados e dos Apátridas, e suas contribuições para a defesa da dignidade e da vida humana em todo o mundo é essencial.

Ambas as instituições possuem grande relevância no cenário a na historia das relações internacionais, cada uma com suas particularidades de funcionamento e colaborações, mas apesar disso, ambas seguem a diretriz que norteia o mundo até hoje, de promoção da cooperação, coordenação e busca pela paz e segurança internacionais, portanto são benéficas e essenciais para uma melhor convivência e o ordem no sistema internacional.

#### **4.2 A soberania e os principais entraves para a atuação da ONU**

O maior e mais importante entrave que se pode ressaltar para a efetividade de atuação da ONU em casos de guerras e conflitos, é o já citado principio da soberania, o qual pertence a todos os Estados inegavelmente, e é uma das diretrizes fundamentais do Direito Internacional.

O princípio da soberania remete ao consenso de não intervenção entre os Estados, criado principalmente para defender os interesses, e o poder destes em seus territórios, principalmente após as diversas disputas travadas por tal motivo.

Portanto, considerando-se que a ONU, como Organização Internacional, formada pela maioria dos países do mundo, que por sua vez são Estados soberanos, sua atuação em situação de emergência é muitas vezes dificultosa quando se reconhece o princípio de não intervenção entre os mesmos, levando ao questionamento quanto a legitimidade de determinados atos de intervenção, porém considerando a necessidade de tal atitude.

A intervenção humanitária é legal quando as autoridades governamentais de um Estado violam os direitos dos cidadãos. A legalidade da intervenção supõe a ação desinteressada do Estado interveniente, assim entendida a ação que não se subordina a motivos políticos e econômicos.  
(AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 66-67)

Neste contexto, devemos ressaltar o importante papel do Conselho de Segurança da ONU, que tem exatamente a função de garantir a paz e a segurança internacionais, e desta forma é o responsável por determinar a legalidade e legitimidade de qualquer ação conjunta ou individual dos países no cenário internacional, portanto é a referência que se tem para a conclusão dos casos de intervenção.

Contudo, o Conselho de Segurança também é formado pelos principais e mais poderosos países do mundo, que, além de possuírem maior poder bélico, econômico e político, possuem também maior voz na instituição e por este motivo muitas vezes descartam a opinião geral, agindo e aprovando ações convenientes a seu próprio interesse.

Outro problema que deve ser destacado quanto a este tema, é que a própria Carta da ONU não define exatamente quais são os casos em que a intervenção deve de fato ocorrer, ou até que ponto determinados atos são legais ou ilegais, deixando assim a grande dúvida tanto para os países que seriam os atores das intervenções quanto para os países que recebessem esta ação em seus territórios, sem a certeza do que poderia ocorrer.

Desta forma, as intervenções que partem da ONU possuem maiores entraves do que as intervenções de outros organismos que dependem menos do acordo entre Estados nação de diferentes opiniões, e tem uma aceitação mais amena por não serem uma ou mais soberanias a ameaçar a soberania daquela que as recebe.

Entretanto, em meio a todas as ambigüidades presentes, e apesar de não haver tratados e marcos jurídicos que afirmem os casos de intervenção que poderiam ser admitidos, é de entendimento e costume internacional, que em relação às questões que envolvam os Direitos Humanos e a intervenção humanitária, a intervenção e auxílio externo são legítimos e legais, pois são de interesse de todo o sistema internacional, tanto para a manutenção da paz, quanto para a manutenção da cooperação comercial, e todas as outras coordenações reconhecidas no mundo globalizado.

Quanto às intervenções, devemos salientar o grande questionamento que se forma acerca das mesmas, já que, como vimos, o princípio da soberania pertencente a todos os Estados nação, e o próprio princípio da não intervenção entre os países, vai de encontro à iniciativa de intervenção, que por sua vez, apesar de ter ou dever ter como objetivo único o auxílio, muitas vezes causa incerteza e insegurança quanto aos seus reais interesses.

Dito isto, devemos considerar, a partir da criação da ONU após o fim da Segunda Guerra Mundial, os mecanismos de manutenção e defesa da paz e da segurança por ela adotados, como o Sistema de Segurança Coletiva, que mesmo tendo permanecido estagnado durante o período da Guerra Fria, deu origem às Operações de Manutenção de Paz, que se tornaram um meio de controle maior da segurança em todo o cenário internacional.

Essas operações, principalmente a partir da década de 70, ganharam princípios norteadores que incluem a necessidade de consentimento para a atuação, a necessidade de imparcialidade, a proibição do uso da força, posse restrita de armamentos, para evitar a desconfiança nas relações futuras entre os atores, e a participação voluntária dos Estados membros da ONU nas operações.

A presença das Nações Unidas em campo – incluindo normalmente funcionários civis e militares – com o consenso das partes, para implementar ou monitorar a implementação dos arranjos relacionados ao controle de conflitos ( cessar-fogos, separação de forças, etc.) e sua resolução (acordos de paz parciais ou abrangentes) e/ou para proteger o envio de ajuda humanitária. (FONTOURA, 1999. apud CORREIA pág. 27)

As primeiras missões da ONU são as chamadas operações de primeira geração, que tiveram o intuito de monitorar os conflitos, e foram efetuadas em países em desenvolvimento e em sua maioria na região do Oriente Médio.

O principal problema encontrado no desenvolvimento dessas missões foi a dificuldade na mobilização e financiamento das tropas, além de grande contradição da prática e dos princípios estabelecidos, uma vez que o que se via não eram exatamente intervenções imparciais sem o uso da força e principalmente, inclusive até os dias de hoje, intervenções nem sempre consensuais.

Porém, mesmo com tais dificuldades, algumas das missões apresentaram êxito na reconciliação e restabelecimento da confiança entre conflitantes, além de impedir maior disseminação da violência no período correspondente à Guerra Fria.

No próximo período das operações de manutenção de paz da ONU, essas foram chamadas de segunda geração e compreendem o período de 1988 a 1999, no qual eclodiu um grande número de atuações devido ao aumento de poder do Conselho de Segurança da ONU.

Os principais motivos do grande aumento dessas operações foi, primeiramente o fim da Guerra Fria, alterando o cenário internacional de bipolaridade, o que trouxe também o aumento de conflitos étnicos e religiosos, (também consequência da extinção da União

Soviética e busca por independência de suas repúblicas), e o aumento do entendimento e defesa dos Direitos Humanos pela população mundial.

Tais operações também trouxeram uma diversificação nas atividades desempenhadas pelas tropas, já que passaram a atuar em crises internas em alguns Estados, tornando-se, como define a própria ONU, multidisciplinares. Neste momento também se passa a aceitar como membros para compor as tropas, não só militares, mas também civis que contassem com experiências em áreas relevantes para atuação.

O grande problema com esta nova face das operações da ONU, foi que, surgiram não só dificuldades como falta de financiamento, dificuldade de treinamento, longa duração das missões, mas também problemas em seguir de fato os princípios que inicialmente as guiavam. A imparcialidade, a não utilização da violência e o respeito pela necessidade de consenso, passaram a não ser de todo utilizados, e dessa forma sua intervenção passa a ser questionada, causando desconfiança.

Na tentativa de reaver a credibilidade, estas missões se desdobraram em outras vertentes como Peacemaking, que visa estabelecer um equilíbrio de poder, fazendo a paz, para evitar futuros conflitos; peacebuilding, que abrange a construção da paz desde restaurar os danos causados no local do conflito, até o reestabelecimento da justiça, incluindo o respeito pelos DH, reforma de setores, assistência, e técnicas de reconciliação; e o Statebuilding, que se refere tanto à países externos na reconstrução de um Estado falido ou destruído, quanto à cooperação internacional de países desenvolvidos na reconstrução de países com grandes mazelas após conflitos.

O maior problema, até os dias de hoje no que diz respeito às operações de paz e intervenções da ONU, além de todos os quesitos já citados de entraves quanto à soberania, é muitas vezes a falta de confiança causada por missões falhas ou pouco eficientes, que não obtiveram de fato os resultados esperados, ou possuem ações e motivos obscuros.

Dentre estas, podemos citar o exemplo da atuação da ONU na guerra civil de Ruanda, que apesar de estar presente, não conseguiu prestar assistência de fato a todas as pessoas, nem exterminar o conflito, onde ressaltamos também uma maior e mais efetiva atuação da Cruz Vermelha.

Outros exemplos são as falhas já confirmadas nas missões do Haiti (problemas na administração financeira), do Sudão e na República Democrática do Congo (casos de estupro a civis), onde se ressaltam a negligência de procedimentos de segurança e controle financeiro.

Além disso, outro grande problema são missões como as lideradas pelos Estados Unidos sem o consentimento total da instituição e de seu Conselho de Segurança, como sua atuação no Iraque.

Portanto, o grande problema das atuações da ONU em intervenções é, além do questionamento a respeito dos reais interesses dos países que as comandam, o questionamento sobre a falta de preparo e treinamento dos próprios voluntários atuantes nessas missões.

Além disso, com a condição de organização internacional, apesar de ser a maior do mundo, não é uma verdade absoluta e soberana, e muitas vezes, possui limitações de atuação no que se refere a barrar interesses exteriores.

Também devemos considerar que a própria existência de um Conselho de Segurança, que é comandado pelos mais desenvolvidos países, que por sua vez possuem maior poder na tomada de decisões e o próprio poder de veto, é reconhecida uma hierarquia no cenário internacional, o que muitas vezes não reflete os desejos de todo o mundo em suas diversas regiões e ideais.

Junto a isso, percebe-se ao longo da história da instituição, que esta situação de comando e veto pelos países mais poderosos, acaba por fazer com que as questões mais críticas e emergenciais sejam tratadas fora deste âmbito.

Essa relutância pode ser maior em se tratando das grandes potências porque, ao admitirem uma instância internacional, podem estar abrindo mão da possibilidade de usar diretamente o poder de que dispõem para promover seus interesses. No entanto, isso não quer dizer que os Estados mais fracos também não vejam com desconfiança o surgimento de entidades internacionais poderosas. Seu receio é que essas entidades, em determinadas circunstâncias, venham a ser utilizadas como instrumentos de intervenção das grandes potências até mesmo em seus assuntos internos. (SATO, EIITI, 2003 pág. 163-164)

#### **4.3 A liberdade de atuação da Cruz vermelha como Movimento Internacional**

Tendo em vista o estudo realizado até aqui a respeito das organizações não governamentais internacionais, e do próprio funcionamento e estrutura da Cruz Vermelha em si, chega o momento em que devemos ressaltar as diferenças de sua liberdade de atuação, frente às dificuldades e entraves enfrentados pela ONU.

O primeiro fato a que devemos nos atentar para explicitar a liberdade de atuação da Cruz Vermelha, é o de que se trata de uma organização não governamental

de alcance internacional, e principalmente de que esta foi a primeira reconhecida neste cenário.

Dito isto, devemos lembrar que o próprio fato de ser uma ONG, já confere à instituição certa autonomia, pois esta não depende de poderes e decisões de um Estado, além de não almejar fins lucrativos, o que garante além de maior confiança da sociedade internacional, maior rapidez e alcance de resultados, já que sua essência é de fato o trabalho que se propõe a designar, sem maiores entraves e outros temas de preocupação.

Além disso, o tema e as metas a que a Cruz Vermelha se dedica, e aos quais foi colaboradora e quase fundadora, que são o DIH, a luta pela proteção da vida e a luta pela diminuição do sofrimento das sociedades em conflito são reconhecidas como de grande necessidade por todos os Estados, o que de fato auxilia para que seu trabalho seja aceito e valorizado, e para que sua passagem e atuação pelos mais diversos lugares seja permitida sem ressentimentos ou desconfianças.

É importante ressaltar que esta condição faz com que a instituição dependa de financiamentos externos e doações, além de trabalho voluntário, e no que diz respeito a isso, os próprios Estados signatários das Convenções de Genebra são os principais doadores, contudo, isto não faz com que os serviços do CICV estejam condicionados a nenhuma política específica, além da assistência que desde o início se propõe a fazer.

#### Fontes de financiamento do CICV

Governos	<b>83,02%</b>		
Organizações		internacionais	e supranacionais <b>0,10%</b>
Sociedades			Nacionais <b>3,37%</b>
Fundos		públicos	e privados <b>4,09%</b>
ECHO	<b>9,42%</b>		
(ICR.ORG)			

O CICV somente aceita fundos de quem respeita a independência e a imparcialidade da nossa ação. Isso significa que as contribuições serão usadas para responder às necessidades humanitárias no terreno – segundo a avaliação do CICV. Em outras palavras, não aceitaremos doações que tenham destinação específica rigorosa e que violam os princípios de independência e imparcialidade. (ICRC.ORG)

O período das Grandes Guerras foi também o período de crescimento e expansão do CICV devido à grande necessidade de assistência em todos os continentes, e a partir disso, sua presença passou a ser percebida em praticamente todos os países, e sua atuação nas principais guerras da história desde sua criação foi de incomparável importância.

Seu surgimento na América Latina, por exemplo, se deu a partir do séc. XX, e hoje possui cinco delegações, sendo que as principais atuações se encontram na Colômbia, e no Haiti, onde se faz presente desde 1984.

Outros de seus principais auxílios estão localizados no Iraque, no Afeganistão e na Síria, locais devastados pelas guerras onde a ação humanitária é indispensável, apesar das dificuldades e dos perigos que enfrentam.

Neste contexto, outro ponto importante que deve ser relacionado à questão de liberdade de atuação da Cruz Vermelha, é a existência e a aproximação de sua atividade ao conceito de paradiplomacia.

Como vimos, a paradiplomacia é basicamente o conjunto de ações desenvolvidas por atores internacionais não centrais junto a outros atores no cenário internacional, o que resulta em ações de grande alcance, e acordos formais e informais, onde facilmente se encaixam e se ressaltam as ações de organizações não governamentais, principalmente na luta e defesa de direitos.

Desta forma, entendendo-se que no caso do CICV, trata-se de uma organização não governamental internacional, que possui grande visibilidade no mundo todo, e produz efeitos em toda a comunidade e vida internacionais, contando com uma atuação ativa em questões cruciais para a cooperação e coordenação mundiais, é nítido que podemos ressaltá-la como um grande ator paradiplomático.

E é exatamente neste ponto em que percebemos sua maior liberdade de atuação, pois além de representar um grande ator diplomático, de grande importância em todo o mundo, a Cruz Vermelha, apesar de não ser uma representação formal tanto quanto as organizações internacionais, pode ser inserida em um cenário de novas e avançadas relações diplomáticas, que apenas ganham maior espaço com os avanços do mundo globalizado no qual vivemos; isso dá não só à instituição um amplo reconhecimento, mas também à sua causa.



## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: CONCLUSÃO ACERCA DA EFETIVIDADE EXISTENTE ENTRE AS INSTITUIÇÕES EM QUESTÃO**

Considerando, neste momento, o conceito de efetividade tal qual aquilo que se pode verificar de fato, que possui existência incontestável, é chegado o momento, após todos os estudos e conceitos abordados até aqui, de se concluir acerca da existência real de efetividade nas atuações tanto da ONU, quanto da Cruz Vermelha, o qual se demonstrou o objetivo fundamental desta pesquisa desde seu início.

É indispensável que consideremos o fato de que as duas instituições tratadas possuem naturezas diferentes, e, portanto diferentes representatividades, diferentes direitos e diferentes deveres, o que reflete diretamente em seus meios de atuação.

Diante disto, a maior conclusão retirada da temática abordada até aqui, é a de que inevitavelmente, a liberdade de atuação da Cruz Vermelha, como maior representante de organizações internacionais não governamentais no cenário global até hoje, é de fato maior, em comparação à liberdade de atuação da ONU como maior organização internacional multilateral, e, portanto, ator do Direito Internacional Público, ligado a um grande número e diversidade de soberanias.

É exatamente a incontestável existência do princípio da soberania, e a necessidade de respeitá-lo como fundamental para a coibição dos conflitos internacionais, que garante à Cruz Vermelha esta maior liberdade de ação, pois a ONU se mantém atrelada a ele nos mais importantes aspectos de seu funcionamento, o que faz com que sua presença ou atuação nas situações de conflito seja mais questionada, bem como os reais interesses por trás dela, tendo em vista que as mesmas são comandadas e autorizadas pelo Conselho de Segurança da organização, órgão comandado principalmente pelas nações mais favorecidas do mundo.

Neste sentido, a presença da ONU e suas missões de paz em territórios assolados pela guerra, também é causa de grande desconforto das nações mais pobres e subdesenvolvidas, ao passo que estas vêem a organização como uma ameaça não só a sua soberania, já que não possuem meios tão eficientes de colocá-la em prática, mas também à suas riquezas naturais, que acabam sendo mais expostas e exploradas nestas situações; o questionamento também gira em torno do fato de que determinadas nações menos favorecidas não possuem representação efetiva e de fato no âmbito da organização, deixando muitas vezes, interesses de regiões inteiras fora de pauta, as

quais passam a ser decididas por países que não vivem naquelas condições e portanto podem escolher um caminho equivocado para a resolução do problema.

Muitas vezes as missões até então desenvolvidas pela ONU foram também questionadas no que diz respeito a sua legitimidade, presença de interesses ocultos como o domínio de certa região e seus recursos, e real assistência prestada ao povo.

Alguns casos são discutidos por não apresentarem o resultado esperado, como o do Haiti, alguns são conhecidos por não prestarem de fato o auxílio necessário à população realmente necessitada, fato no qual a ONU não prestou a assistência esperada como no caso de Ruanda, e em diversas outras podemos citar as diversas discussões questionando a ocorrência de desvio de materiais, dinheiro, ou até abusos físicos e psicológicos cometidos pelos voluntários das missões.

Neste quesito em específico, a conclusão a que chego é a de que o maior problema com relação aos prestadores de serviço da ONU, é que muitas vezes existe um procedimento de seleção incompleto ou pouco analista do perfil real do indivíduo, o que acaba por manter pessoas não qualificadas para o cargo, em missões que acabam por não funcionar, além de denegrir o objetivo da organização.

Quanto à atuação da Cruz Vermelha, como dito anteriormente, podemos perceber de fato uma maior liberdade de atuação, já que, por ser uma grande organização não governamental de reconhecimento mundial, não afeta ou ameaça as soberanias dos Estados, fazendo assim com que estes aceitem sua presença e a realização de seu trabalho de forma mais simples e facilitada.

Além disso, a Cruz Vermelha efetua um trabalho específico de auxílio e assistência internacionais, focado claramente neste único objetivo sem incluir qualquer outra variável política, econômica ou militar, o que evita a competição ou antipatia de governos com diferentes ideais, facilitando sua atuação nas mais remotas áreas de conflito dos mais diversos países nele envolvidos.

Neste sentido, a efetividade de atuação de ambas, colocadas em contrapartida, apresenta diferenciações claras, sendo que a Cruz Vermelha, possuindo uma maior liberdade e aceitação, está de fato presente em um número maior de conflitos e territórios, podendo assim colocar mais facilmente o seu trabalho e objetivos em prática, enquanto a ONU está presa ao processo de tomada de decisão de diferentes soberanias para que sua atuação ocorra, além de que, após sua presença, diversos outros assuntos devem ser tratados na localidade, não só o de assistência humanitária, o que desvia o foco da ação, podendo apresentar menor efetividade.

Contudo, não só a ONU apresenta discussões sobre a existência de corrupção nas ações desenvolvidas, mas a Cruz Vermelha também possui casos reconhecidos e estudados pelo desvio de verba ou má utilização da mesma, e o Haiti novamente serve como exemplo, já que a atuação da Cruz Vermelha no local presente a mais de cinco anos ainda não apresentou os resultados desejados.

Outro fato a ser considerado em prol da atuação da Cruz Vermelha, é que desde sua criação, seus princípios e atividades caminham em íntima parceria junto aos conceitos de Direito Internacional Humanitário, e por isso sua atuação é mais uma vez respaldada e considerada defensora deste tema, fato que lhe garante maior credibilidade nas ações em defesa das populações e seus direitos fundamentais em tempos de guerra.

Portanto, a maior conclusão tirada ao fim deste trabalho é a de que o Direito Internacional Humanitário, bem como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito dos Refugiados e dos Apátridas, são aspectos do direito internacional aos quais devemos sempre nos dedicar, tanto ao seu entendimento, quanto à sua defesa, já que representam temas essenciais à sobrevivência de todas as sociedades no cenário internacional atual.

Além disso, se ressalta também a existência de duas grandes instituições, que apesar de suas diferenciações e distintas dificuldades, apresentam papel de extrema relevância na defesa destes temas, e buscam, pelo menos em seus princípios inspiradores a defesa de melhores condições de vida para toda a população mundial.

## REFERÊNCIAS

### **ACNUR - Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951.**

Disponível em:

[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.

Acessado em 13 de setembro de 2016.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, pág. 183. apud CORREIA, Ana Carolina Batista de Oliveira. **A dicotomia entre o princípio da soberania e a proteção do indivíduo nos processos de intervenção humanitária**.

### **A ONU e o Direito Internacional.**

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>

ARENDDT, Hannah. **Nós os Refugiados**. Tradução Ricardo Santos, Universidade da Beira Interior Covilhã, 2013. Editora Lusosofia press.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS**. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002

### **BBC ONLINE – Quem é António Guterres?**

Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37567938>

Acessado em 10 de novembro de 2016.

### **BRANCO, Álvaro Chagas Castelo. A paradiplomacia como forma de inserção internacional de unidades subnacionais.**

PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial., Brasília, v.4, n, 1, p 48-67, jan/jul. 2007

Disponível em:

<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/216/214>

Acessado em 12 de setembro de 2016.

BUERGENTHAL apud PIOVESAN, Flávia. Op. cit. p.129; apud BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. DHnet.org.

Disponível em:

[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alci\\_breve\\_intro\\_direito\\_intern\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alci_breve_intro_direito_intern_dh.pdf)

Acessado em 12 de setembro de 2016.

### **Comitê Internacional da Cruz Vermelha.**

Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-cicv>

**Convenção para Redução dos Casos de Apatridia.** Nova York, em 30 de agosto de 1961

Entrada em vigor: 13 de dezembro de 1975. Texto: Documento das Nações Unidas A/CONF.9/15, 1961

Disponível em:

[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961)

Acessado em 13 de setembro de 2016.

**Convenção sobre o estatuto dos apátridas de 1954.**

Adotada em 28 de setembro de 1954 por uma Conferência de Plenipotenciários convocada pelo Conselho Econômico e Social em sua resolução 526 A (XVII), de 26 de abril de 1954. Entrada em vigor: 6 de junho de 1960, conforme o artigo 39.

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/convencao-sobre-o-estatuto-dos-apatridas.html>.

Acessado em 13 de setembro de 2016.

**Cruz Vermelha Brasileira, Origem, DIH, e Movimentos e estrutura internacional.**

Disponível em: <http://www.cruzvermelha.org.br/>

DEYRA, Michel. **DHI – Direito Internacional Humanitário.**

Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/DIHDeyra.pdf>

**Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, Ficha normativa Nações Unidas, n.º 13.**

Disponível em: [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha\\_Informativa\\_13.pdf](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_13.pdf)

FONTOURA, Paulo Roberto C. T. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas.** Brasília: FUNAG, 1999. apud CORREIA, Ana Carolina Batista de Oliveira. **A dicotomia entre o princípio da soberania e a proteção do indivíduo nos processos de intervenção humanitária.**

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e a norma de direito interno.** Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 9. apud CORREIA, Ana Carolina Batista de Oliveira. **A dicotomia entre o princípio da soberania e a proteção do indivíduo nos processos de intervenção humanitária.**

MASCARENHAS, Paulo. Manual de Direito Constitucional. Salvador 2010, pág. 48.

Disponível em:

<http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>

Acessado em 12 de setembro de 2016.

MOREIRA, SENHORAS E VITTE, 2009, p. 3, apud DE OLIVEIRA, Ana Carolina Rosso. **A PARADIPLOMACIA: Conceito e inserção do profissional de relações internacionais.**

Anais do X Seminário de Ciências Sociais - Tecendo diálogos sobre a pesquisa social Universidade Estadual de Maringá | Departamento de Ciências Sociais 22 a 26 de Outubro de 2012.

Disponível em:

[http://www.dcs.uem.br/xseminario/artigos\\_resumos/gt4/x\\_seminarios\\_gt4-a2.pdf](http://www.dcs.uem.br/xseminario/artigos_resumos/gt4/x_seminarios_gt4-a2.pdf)

Acessado em 28 de setembro de 2016.

NGUYEN, Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet. **Droit International Public**. 4 ed. Paris : LGDJ, 1992. Capítulo II (“Persones Privées”) do Título II (“Les Organisations Internationales et les Autres Sujets de Droit International”). Apud CARESIA, Gislaine. **ONGS internacionais, personalidade jurídica, autorização para funcionamento no Brasil e atuação no sistema das Nações Unidas**.

Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32424-39161-1-PB.pdf> acessado em 28/09/2016.

Acesso em 28 de setembro de 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias. A interpretação da Constituição e os princípios fundamentais: **elementos para uma hermenêutica constitucional renovada**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000. p. 112-113. *apud* ZIMMERMANN, Augusto. Princípios fundamentais e interpretação Constitucional (**Análise meta-jurídica dos fundamentos axiológicos do ordenamento constitucional**).

Disponível em:

[http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo\\_1597/9TVX6HRKQ4.pdf](http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo_1597/9TVX6HRKQ4.pdf)

Acessado em 28 de setembro de 2016.

PIOVESAN, Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (coords.) O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 57-8. *apud* KIM, Rosana de Souza. O Direito Internacional dos Refugiados: **A lei nacional atende aos reclamos da legislação internacional?**

Disponível em:

[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/rosana\\_kim.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf)

Acessado em 13 de setembro de 2016.

PITA, Agni Castro. **Direitos Humanos e Asilo**. In: MILESE, Rosita. (org.) Refugiados: Realidade e Perspectivas. São Paulo: Loyola/IMDG/CSEM, 2003. p. 87. *apud* KIM, Rosana de Souza. O Direito Internacional dos Refugiados: **A lei nacional atende aos reclamos da legislação internacional?**

Disponível em:

[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/rosana\\_kim.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf)

Acessado em 13 de setembro de 2016.

### **Reunião de Especialistas O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional Resumo das conclusões.**

Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010.

Disponível em:

[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf)

Acessado em 13 de setembro de 2016.

SATO, EIITI. Conflito e cooperação nas relações internacionais: **as organizações internacionais no século XXI**. Rev. Bras. Polít. Int. 46 (2): 161-176 [2003]

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Elementos da Soberania e do Tribunal Penal Internacional**. 1ª ed. São Paulo: LCTE, 2007. apud CORREIA, Ana Carolina Batista de Oliveira. A dicotomia entre o princípio da soberania e a proteção do indivíduo nos processos de intervenção humanitária.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Direito Internacional Público: as organizações internacionais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 mar. 2013.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42322&seo=1>  
Acessado em 28 de setembro de 2016.

**Site oficial ACNUR português**

Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/>  
Acessado em 13 de setembro de 2016

**Site Oficial ONG Elect The Council**

Disponível em: <http://electthecouncil.org/>  
Acessado em 10 de novembro de 2016.

**Site Oficial Organização das Nações Unidas**

Disponível em: <http://www.onu.org.br/>  
Acessado em 09 de novembro de 2016

SOUSA GALITO, Maria (2015). **Paradiplomacia**. CI-CPRI, AI, N.º 23, Julho, pp. 1-9.

Disponível em: <http://www.ci-cpri.com/wp-content/uploads/2015/07/Paradiplomacia.pdf>.

Acessado em 12 de setembro de 2016

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, 1996. apud CORREIA, Ana Carolina Batista de Oliveira. **A dicotomia entre o princípio da soberania e a proteção do indivíduo nos processos de intervenção humanitária**.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009

Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Rogério\\_Taiar\\_Tese.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Rogério_Taiar_Tese.pdf)

Acessado em 12 de setembro de 2016.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania. A sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2001, pág. 125. apud CARESIA, Gislaine. **ONGS internacionais: personalidade jurídica, autorização para funcionamento no Brasil e atuação no sistema das Nações Unidas**.

Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32424-39161-1-PB.pdf> acessado em 28/09/2016.

Acesso em 28 de setembro de 2016.